

Pesquisa simples

Pesquisa avançada

[Sobre o repositório](#)

Percorrer:

- [Comunidades & Coleções](#)
- [Por Data](#)
- [Autor](#)
- [Título](#)
- [Assunto](#)
- [Tipo de Documento](#)

Entrar:

- [Serviço de alertas](#)
- [Área Pessoal](#)
utilizadores autorizados
- [Editar conta](#)

[Repositório Aberto](#) >
[FLUP - Faculdade de Letras](#) >
[FLUP - Artigo em Revista Científica Nacional](#) >

Utilize este identificador para referenciar este registo:
<http://hdl.handle.net/10216/20301>

Autor/Produtor: [Sousa, Fernando de](#)
Título: A correição de Moncorvo em finais do século XVIII
Editor: Porto : CEPESE-Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade
Data: 2001
Assunto: [Justiça - Portugal - séc. 18](#)
[Poder político - Portugal](#)
[Administração - Portugal - História](#)

Localização Física: 000196715

ID Sistema: <http://hdl.handle.net/10216/20301>

Ligação ao Catálogo: http://aleph.letras.up.pt/F?func=find-b&find_code=SYS&request=000196715

Fonte: População e sociedade, n.º 7, 2001, p. 5-78

Tipo de Documento: [Artigo em Revista Científica Nacional](#)

Aparece nas Coleções: [FLUP - Artigo em Revista Científica Nacional](#)

Ficheiros deste registo:

Ficheiro	Descrição	Tamanho	Formato
revpopsoc72001fsousa000084723.pdf		3.63 MB	Adobe PDF Ver/Abrir

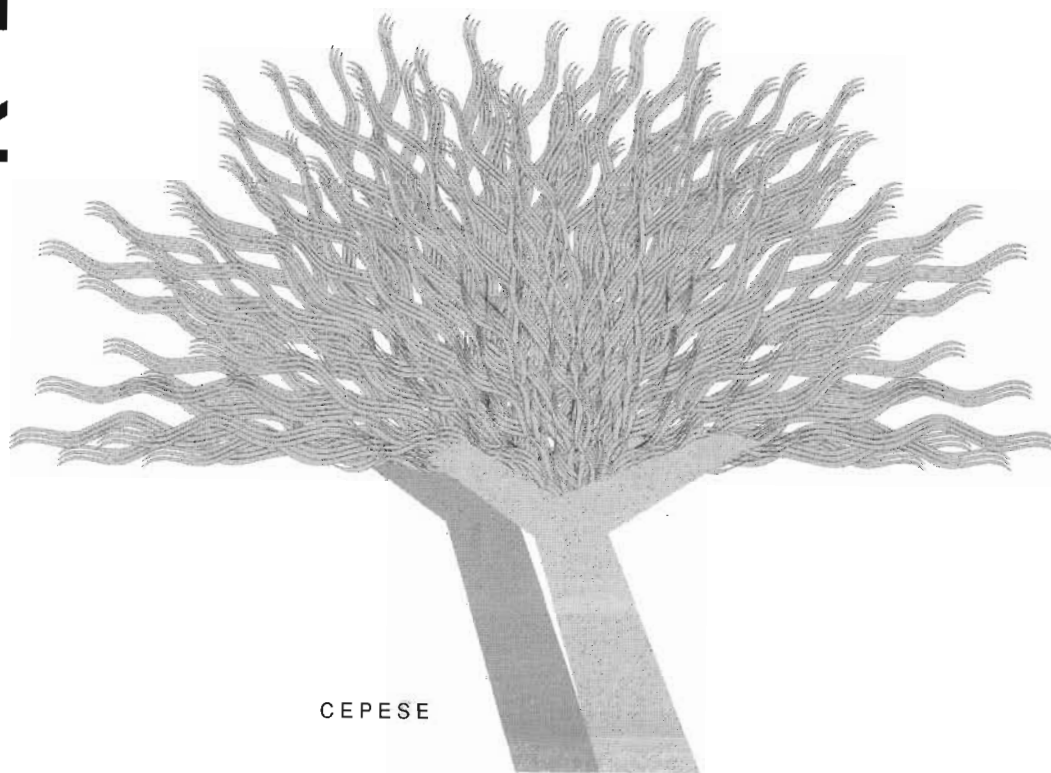
Todos os registos no repositório estão protegidos por leis de copyright, com todos os direitos reservados.

REVISTA

7

CENTRO DE ESTUDOS DA POPULAÇÃO
ECONOMIA E SOCIEDADE

POPULAÇÃO E SOCIEDADE



CEPESE

Título
POPULAÇÃO e SOCIEDADE — n.º 7 / 2001

Edição
CEPESE — Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade
Rua do Campo Alegre, 1055
4169 - 004 Porto
Telefone e Fax: 22 600 15 13
[http:// www.lettras.up. pt/cepese](http://www.lettras.up.pt/cepese)
E-mail: cepese@mail.telepac.pt

Fundadores
Fernando Alberto Pereira de Sousa
Jorge Carvalho Arroiteia
Joaquim Manuel Pantoja Nazareth

Director
Fernando de Sousa

Conselho de Redacção
Jorge Fernandes Alves
Maria da Conceição Meireles
Teresa Rodrigues
Maria Cristina Sousa Gomes

Secretária da Direcção
Margarida Carvalho Dias

Comissão de Aconselhamento Científico
Professor Doutor António Henrique de Oliveira Marques – Universidade Nova de Lisboa
Professor Doutor Celso Almuíña – Universidade de Valladolid
Professora Doutora Esther Martínez Quinteiro – Universidade de Salamanca
Professor Doutor François Guichard – Universidade de Bordéus III
Professor Doutor Jorge Carvalho Arroiteia – Universidade de Aveiro
Professor Doutor Lorenzo López Trigal – Universidade de León

Comissão Científica
Ângelo Vitor Patricio – ISLA Bragança
Artur Manuel Villares Pires de Oliveira – ISLA Porto
Fernando Alberto Pereira de Sousa – Universidade do Porto
Gilberta Pavão Nunes Rocha – Universidade dos Açores
Isolina Rosa Prior Ladeira Alves Pereira – Universidade Lusíada
Joaquim Manuel Pantoja Nazareth – Universidade Nova de Lisboa
Jorge Fernandes Alves – Universidade do Porto
Maria Cristina Sousa Gomes – Universidade Católica
Maria da Conceição Meireles Pereira – Universidade do Porto
Maria de Fátima Sequeira Dias – Universidade dos Açores
Maria José Moutinho dos Santos – Universidade do Porto
Teresa Maria Ferreira Rodrigues – Universidade Nova de Lisboa

Preço deste número: 2 500\$00

Capa: João Machado Design

Execução gráfica
Gráficos Reunidos, Ld.ª
Rua Álvares Cabral, n.º 22 - 32
4050 - 040 Porto

Tiragem: 750 exemplares

Depósito legal n.º 94 133/95

ISSN 0873 - 1861

A CORREIÇÃO DE MONCORVO EM FINAIS DO SÉCULO XVIII

Fernando de Sousa
(Professor Catedrático da Universidade do Porto)

ABSTRACT

At the end of the 18th century, the practice of local regional power by the territorial magistrates and town halls (câmaras), namely in the areas of justice, administration and finance, was carried out with violence, abuse of power, oppression and multiple vexations. This state of affairs persisted, in spite of the serious attempt by the Portuguese State to modernize its public and economic administration and reform administrative, political, judicial and fiscal structures, in an effort to moralize the practice of public office and make territorial organization more functional and rational, justice more efficient and uniform, tax collection simpler and more just.

We still have very little knowledge of the abuses that territorial magistrates – “corregedores” and “provedores” – and the town halls carried out in the execution of their functions. But through information and testimonies by José António de Sá, magistrate (corregedor) of the Moncorvo jurisdiction, located in Northeast Portugal, it is possible for us to know, in detail, the convictions and injustices practised against the people, under the pretext that these magistrates and town halls were complying with the general laws of the kingdom and municipal decisions, and to better understand the real social situation of the rural world in Portugal at the end of the Ancien Régime.

INTRODUÇÃO

“Eu creio que a primeira origem da nossa desgraça é a seguinte – impor continuamente o maior peso dos encargos públicos sobre a classe mais pobre dos cidadãos.”

(Lourenço Guimarães Moreira, O espirito da economia política naturalizado em Portugal... 1781)

As últimas duas décadas do século XVIII conheceram, em Portugal, uma vasta produção memorialística, a qual, pela primeira vez na nossa história – os inquéritos paroquiais de Setecentos são de outra natureza – nos procura dar um quadro significativamente impressivo da realidade económica e social do País.

De todas essas inúmeras *Memórias*, impressas ou manuscritas, que dizem respeito à nossa história económica ou social, destacam-se, como características gerais, a erudição e a feição teorizadora.

A erudição patenteia-se no gosto da citação; no carrear de máximas de diversos autores, clássicos ou contemporâneos, que justifiquem os princípios ou ideias defendidos; na tentativa de historiar os assuntos tratados, chegando-se a remontar ao mundo greco-latino, e até a origens mais antigas, lendárias ou meramente anedóticas.

O carácter teórico define-se por uma exposição vaga, que se limita a tratar superficial ou marginalmente os temas em análise; pela abordagem de uma problemática geral, em que se aponta o facto sem indicar a causa, a não ser de um modo indiferenciado ou marginal; pela tendência para considerações de teor especulativo, comentários judiciosos ou divagações supérfluas.

Assim, tais *Memórias*, embora não deixem de fornecer toda uma informação, sem dúvida valiosa, muitas vezes, são quase inaproveitáveis como fontes da história social e económica, porque os seus autores acabam por se perder, já na historização do que pretendem tratar, já na doutrinação filosófico-naturalista, de carácter iluminista.

Tratam-se os problemas económicos ou demográficos; mas não se fornece o dado quantitativo ou estatístico. Lamenta-se a decadência da agricultura, a ruína das estradas, a estagnação do comércio, o empobrecimento da indústria; mas não se apontam os valores das colheitas locais; não se enunciam as vias de comunicação, o seu estado, a intensidade do tráfego; não se indicam os produtos transaccionados e sua importância; não se mencionam os volumes da produção industrial, o número de oficiais mecânicos, ou a parte da população rural que, total ou parcialmente, trabalha para os centros manufactureiros.

No campo social, unanimemente se proclama a situação miserável do povo, principalmente do lavrador, sobrecarregado com tributos de todo o género; mas não se enumeram estes, a não ser de um modo impreciso, ou apenas enunciando os mais importantes, esquecendo a forçosa diversidade regional, o diferente regime de propriedade, o tipo de contrato de exploração da terra e, o que não é de menosprezar, a brandura ou a dureza do proprietário, rendeiro ou arrematante, na cobrança dos direitos, impostos e dízimos.

Não bastará, contudo, indicar os encargos, contribuições ou impostos, directos ou indirectos, que recaíam sobre a população, para se ter uma ideia

do seu nível de vida. Para além da enunciação daqueles gravames que, adentro do espaço português, podemos classificar como gerais, extensivos a toda a população não privilegiada – os privilégios e as “isenções” constituem o traço mais característico e intrínseco da sociedade do Antigo Regime, os quais, lamentavelmente, persistiram, ainda que consideravelmente atenuados, até aos nossos dias –, importa ainda conhecer as violências exercidas pela administração regional e local que, nas comarcas e concelhos, não obstante as leis gerais do Reino, se tornavam, não raras vezes, ainda mais insuportáveis que as contribuições régias, eclesiásticas e senhoriais.

Enfim, para se conhecer a verdadeira situação do povo nos finais do Antigo Regime, há que ter em conta a diversidade das formas assumidas pelo poder regional e pelo poder local, a sobreposição e rivalidade de poderes e funções entre os diferentes órgãos e magistraturas e o que é da maior importância, o modo como, por um lado, corregedores e provedores nas respectivas comarcas e provedorias e, por outro lado, juizes de fora, juizes ordinários e vereadores nos diferentes concelhos, exerciam as suas funções, sob o pretexto de cumprirem as leis gerais e os acórdãos e posturas municipais¹.

Vejamos o que conhecemos ao nível concelhio.

Nos finais do século XVIII, princípios do século XIX, o desfasamento entre a legislação municipal, então vigente, e a realidade socioeconómica a que aquela se aplicava, era profundo. Os acórdãos e posturas da maioria das câmaras do Reino, não só se apresentavam antiquados e anacrónicos, como também oprimiam arbitrariamente e duramente os povos que a essas determinações estavam sujeitos.

Tais males são já denunciados na época em questão.

A primeira denúncia e sem dúvida das mais vigorosas – mas que permaneceu no remanso dos manuscritos da Academia das Ciências até ao nosso tempo e em boa hora tornada pública por Luís Cardoso –, é de Guimarães Moreira, corregedor da comarca de Leiria, em 1781.

Segundo ele, a primeira origem da nossa desgraça era a de fazer recair o maior peso dos encargos públicos sobre a classe social mais pobre dos cidadãos, isto é, sobre os que viviam do seu trabalho e indústria, como os pequenos proprietários das terras, os pequenos lavradores rendeiros e os oficiais mecânicos.

As “castas de vexações” e opressões públicas que se faziam ao “miserável povo”, principalmente ao povo lavrador, eram muito mais violentas e pesadas que todos os tributos que se cobravam. Qual era a providência, regulamento ou costume – interroga-se ele – que, bem ou mal entendido ou praticado, não oprimia ou vexava o povo, muito especialmente, os agricultores?

Nas eleições para a governança das vilas, quando tais cargos obrigavam a grandes despesas, os ricos, fundamentados nos privilégios que detinham, logo se escusavam, obrigando os mais pobres a servir os cargos municipais e a gastar o que não podiam. E o mesmo acontecia nas eleições dos louvados e cobradores dos tributos, nas restantes eleições que se faziam nas câmaras, e nas nomeações dos repartidores ou lançadores da décima e da sisa.

Nas correições dos vereadores e almotacés, as multas e condenações cobradas arbitrariamente, as fintas dos concelhos, o encargo das coudelarias, as prisões e violências que se seguiam a tudo isto, constituíam outros tantos modos de onerar e “vexar o povo lavrador”.

Outro meio geral de oprimir dizia respeito ao modo como se faziam ou consertavam os caminhos públicos em Portugal. As violências praticadas eram “verdadeiramente enormes”, uma “verdadeira guerra civil declarada aos homens mais úteis do Estado”, com uma multidão de esbirros a assaltarem os campos para neles recrutarem violentamente os lavradores destinados à calçada da vila ou ao conserto de estradas, não recebendo estes qualquer salário pelo seu trabalho. E se faltavam, logo os almotacés impunham aos miseráveis duras condenações – chegavam a ir a 500 réis –, seguindo-se as custas para a sua cobrança, as penhoras, os caminheiros, as prisões, etc.

Além destas vexações, gerais a todo o Reino – continua Guardado Moreira –, existiam outras “particulares a cada vila ou cidade”, como as “festas e funções de touros”, que oneravam mais fortemente os lavradores, em muitas terras, que a décima ou a sisa.

Tudo isto praticado à vista e à face de todos, sob a autorização do costume, esse velho tirano que governava “tão imperiosamente o mundo!”

O mal só poderia ter remédio através de uma providência geral que proibisse às câmaras e almotacés “todo o exercício da jurisdição económica”. As câmaras deveriam ser, apenas, “um corpo representativo da cidade ou vila, para requerer e procurar tudo o que pertencesse ao público”.

O aumento da indústria e agricultura era totalmente incompatível com as taxas que os almotacés impunham, com as propinas que levavam aos vendedores e com todo o conjunto de restrições e proibições que lhes impunham.

As posturas dos concelhos, de que os almotacés eram executores, autorizavam “estas e outras inúmeras violências, que sem propósito nem fim” vexavam e oprimiam os povos.

Por outro lado, a proibição de se trabalhar sem licença das câmaras, assim como a exigência e o registo oneroso de todas as cartas de exame dos ofícios mecânicos, eram “abusos enormes, formados pelo espírito de monopólio” vindo dos séculos passados.

Apesar de em todas as vilas haver vereadores, procurador do concelho e escrivão da câmara, não havia uma só pessoa que promovesse o trabalho útil.

É certo que os corregedores tinham o poder de anular as posturas que não cumprissem as formalidades devidas e de dar conta ao soberano daquelas que eram prejudiciais ao bem público. Mas nem todos os corregedores das comarcas dominavam a economia política, ou se preocupavam com tais matérias. E por outro lado, em matéria de bem público, não havia pontos de vista unânimes entre os magistrados².

Gervásio Pais, na sequência da provisão de 6 de Agosto de 1788, na sua excelente memória quanto às observações e exames feitos sobre as causas do atraso e ruína da agricultura e povoação do Alentejo, especialmente nas terras da comarca de Beja, vai legar-nos um lúcido testemunho quanto aos abusos das câmaras.

Segundo ele, nas câmaras, o favor e o interesse dominavam os pelouros e as pautas e o vereador era “pensionário do público”. “Quem revolve o fundo da administração das câmaras só vê torpezas, o amor do bem público apenas aparece nos tempos que passaram, e nas ruínas de obras públicas que estão acusando a indolência actual”.

No que diz respeito às rendas dos concelhos e sua aplicação, demonstra que, na comarca de Beja, os rendimentos daqueles consumiam-se, na sua maior parte, em “ordinárias e propinas dos oficiais da governança, ministros das justiças e salários de caminheiros”.

Até ao reinado de D. João IV eram raríssimas as provisões para mais e maiores propinas, “abusiva e arbitrariamente” interpretadas em proveito próprio. O ouvidor, juiz de fora, vereadores e procurador do concelho levavam, “por costume”, propinas para lutos e luminárias, pela morte, nascimento ou casamento dos príncipes e soberanos, mesmo quando as despesas eram superiores às receitas. Todas as câmaras da comarca registavam “copiosíssimos foros de galinhas”, que nunca entravam nos livros das receitas, não retirando os provedores a terça real de tais rendimentos, que eram repartidos pelos oficiais e juízes, não havendo qualquer título para tal.

Os escrivães das câmaras, além das ordinárias e propinas estabelecidas, levavam salários por fazerem os registos à custa dos concelhos, assim como de passar mandados, quando tal lhes competia pelas suas funções.

Todas as propinas e despesas ordinárias impostas nos rendimentos dos concelhos só podiam ser cobradas havendo sobras das rendas, depois de feitas as despesas necessárias com as obras públicas. Só que tal não acontecia. As “escandalosíssimas” propinas, que cresciam tanto mais quanto maiores eram as rendas, acabavam por deixar os concelhos endividados. As câmaras – desabafa Gervásio Pais – “só servem para património de quem entra nelas e de quem as indica”.

Em virtude de tão “abusiva aplicação” das rendas concelhias, as estradas, ruas, calçadas e pontes da ouvidoria de Beja estavam reduzidas a “barrancos e ruínas”, “passos escabrosos” e a “atoleiros”³.

Joaquim Pedro Gomes de Oliveira, em 1791, analisando as posturas da vila de Azeitão, na comarca de Setúbal, esclarece «que nas posturas das câmaras é que ainda hoje consiste quase toda a nossa legislação económica». E após afirmar «que no seu todo merecem louvor pelas muitas, e boas providências, que contêm: contudo não pode deixar de se lhe conhecerem defeitos, mas que na maior parte são comuns com as mais do Reino». Entre estes, contavam-se o grande número das mesmas, o serem confusas, e a «falta de sistema, as opressões e impedimentos, que causam ao comércio intrínseco, e cultura»⁴.

Araújo Travassos, por 1792, aponta como um tributo ou incómodo que, directa ou indirectamente, oprimia a agricultura, a «licença das câmaras para vários fins»⁵.

Ainda no mesmo ano, o provedor da comarca de Évora, Torres Salgueiro, em obediência a uma determinação régia, informava que as “corporações das câmaras” não cumpriam as suas obrigações, cuidando apenas de arrecadar as propinas que os concelhos indevidamente lhes pagavam, não promovendo o desenvolvimento municipal, não acautelando a terça real e desprezando inteiramente as providências recomendadas no seu regimento.

Não guardando os “frutificados” nem observando as posturas, faziam correições de mero cerimonial, o que só podia remediar-se mediante “ordens positivas dos corregedores”, os quais, deixando-se de boas maneiras para com eles, deviam obrigar com “prisão e livramento nas devassas anuais”, todos os vereadores que não cumprissem à letra o seu regimento, e impedindo-os de fazer correição sem a presidência do juiz de fora.

Os vereadores delegavam toda a sua jurisdição nos rendeiros, os quais, através de “sórdidos ajustes” com os criadores de gados, frustravam todas as providências das leis municipais quanto às rendas dos concelhos, absorvidas, em grande parte, pelas propinas daqueles. Embora as provisões sobre tal matéria determinassem que as propinas só fossem pagas pelos “sobejos dos bens do concelho”, a verdade é que estas constituíam a primeira verba a ser retirada de tais bens, sendo raríssimas as povoações em que se tratava do “concerto” das calçadas, pontes e fontes, para que os vereadores não ficassem sem aqueles emolumentos⁶.

Em 1795, Bacelar Chicorro, na esteira de Guimarães Moreira, que cita e segue, vai chamar a atenção, mais desenvolvidamente, para os obstáculos que se opunham ao “adiantamento dos ramos da indústria”, para os “tributos mal assentados e extorsões cometidas pelos seus exactores”, para a ilimitada jurisdição das câmaras e seus abusos”, e para os gravames, «que não sendo régios, vexação e oprimião aos vassallos mais que todos os tributos, e contribuições públicas»; encargos dos concelhos «e outros mais opressivos, sem terem princípio em ordem, ou mandado algum régio».

Indica a execução arbitrária das posturas entregue a um rendeiro; o grande número de coimas, a maior parte falsas; as inúmeras licenças que, obrigatoriamente, se tiravam na câmara, desde limpar as árvores, a ter lenha à porta, fazer uma estrumeira, a concertarem e levantarem valados, muros e tapumes, até à entrega, por cada fogo, de 5 cabeças de pardais ao escrivão da câmara e conclui que «um vassalo pobre, mas útil, pela sua vida sempre ocupada, paga todos os anos três, quatro, e seis mil réis de custas, licenças e condenações, quando não chega a pagar 200 réis de contribuições régias. Isto parece incrível, mas é tudo uma pura verdade de que eu tenho sido muitas vezes testemunha, e em circunstâncias, que me têm enternecido».

Estas opressões – garante Chichorro –, eram autorizadas por diversas resoluções régias, garantindo as coimas e “corridas” dos almotacés e oficiais da câmara, sem que em tempo algum se averiguasse da bondade da legislação económica, por onde se regulavam as penas e os delitos de semelhante ordem. Tais resoluções tinham feito “os seus processos duros e privilegiados”, estabelecendo que não houvesse embargos às sentenças das coimas e que se não concedesse apelação sem depósito da quantia em causa, desembolso esse muito superior às posses do apelante, o qual, obrigado, assim, a ceder à violência, logo tratava de acomodar o rendeiro ou fiscal que o demandava.

Sofriam ainda os pobres muitas outras opressões, nomeadamente o abuso que obrigava gratuitamente os povos do termo a trabalhar na abertura e reparação das calçadas e caminhos – os lavradores, fornecendo com os seus carros, “tantas carradas de pedra e os braceiros um dia de trabalho” –, sem que qualquer lei fundamentasse tal vexação; as portagens que em certas feiras se pagavam de todas bestas e gados que a ela ocorriam e que chegavam a importar em 80 réis por cabeça; e as taxas com que os almotacés, em seu interesse, iludindo a lei “por um costume inalterável”, oneravam o pão, vinho e azeite.

Só a gente do campo era vítima de tais opressões, uma vez que os nobres e “os ricos da governança da terra” sempre se livravam de tais abusos, não havendo, para eles, posturas ou licenças das câmaras. Opressões e vexações – conclui Bacelar Chichorro – mais intensas nas terras dos juizes de fora, não só porque a lei aí tinha “execução mais viva”, mas também porque, originando aquelas grandes lucros a tais ministros e seus escrivães, estes tinham todo o cuidado em não deixar afrouxar semelhantes determinações.

Já no século XIX, em 1814, no couto de Vila Nova de Monsarros, refere-se que os acórdãos e posturas da câmara, pela maior parte, eram tais “quais se podem esperar daqueles que os ordenam, homens destituídos de toda a literatura, e conhecimentos políticos, jurídicos, e económico”. «Muitos dos acórdãos e posturas que fazem, dirigem-se a conciliar condenações, com que se supram os gastos do concelho, com vexação dos moradores do couto».

O circunspecto José Acúrcio das Neves, em 1814, lembrando que as posturas e vereações das câmaras, abrangiam praticamente “o governo

económico das terras”, irá considerar que, regra geral, aquelas não eram fruto da experiência, da inteligência e do desinteresse, mas sim de “um pequeno número de indivíduos, que dominava o povo”, e sendo de ordinário os homens de maior poder, nem sempre resistiam “à tentação de sacrificar o lavrador, o vendeiro, o oficial mecânico, o jornaleiro e as outras classes inferiores ao seu interesse de momento”.

Os regulamentos dos jornais ou salários, assim como as taxas, destinavam-se, quase sempre, a oprimir os mais pobres, dando origem a vexações, fraudes e injustiças⁷.

Também José António de Miranda, em 1821, entre as onze espécies de escravidão que os camponeses sofriam, refere as condenações das câmaras, assim como as penhoras dos corregedores e seus oficiais⁸.

Sobre os magistrados territoriais, corregedores e provedores, as denúncias dos abusos, extorsões e violências são muito mais raras que aquelas que surgem quanto aos magistrados e oficiais locais, e isto por duas razões fundamentais.

Em primeiro lugar, porque eram justamente esses magistrados que, tutelando, sob muitos aspectos, as câmaras, tinham oportunidade, quando queriam, chamar a atenção para as irregularidades destas, não havendo, pelo contrário, nenhum órgão ou magistratura regional institucionalizado susceptível de denunciar as arbitrariedades daqueles, os quais, só em casos excepcionais eram denunciados pelas câmaras, pelos povos, particulares, ou por um ou outro magistrado, revestido de poderes especiais, como aconteceu com Gervásio Pais, para o Alentejo, em 1788, ou com os juizes demarcantes das províncias, nomeados na sequência da lei de 19 de Julho de 1790 e do alvará de 7 de Janeiro de 1792.

Em segundo lugar, porque, como diz António Hespanha, haveria, em finais do Antigo Regime, uma certa cumplicidade entre os magistrados territoriais e locais de nomeação régia, corregedores, provedores e juizes de fora, que teriam contribuído, não para o reforço do poder local, não para o fortalecimento do poder da Coroa, mas em proveito próprio (todos os ministros, justiças e oficiais das câmaras – exclama Gervásio Pais –, comiam “sem conta, peso, nem medida”), hipótese a explorar, mas que, a comprovar-se, ajudaria a explicar as poucas queixas levantadas contra e entre tais magistrados⁹.

Neste caso, só as desinteligências, rivalidades ou conflitos entre corregedores, provedores ou juizes de fora é que permitiriam conhecer-se um pouco melhor a actuação arbitrária e abusiva de qualquer um destes magistrados.

Sabemos que, por vezes, esses conflitos ocorriam. Sabemos também que a sobreposição ou justaposição de certas atribuições e jurisdições provocavam choques latentes e uma evidente rivalidade entre estes magistrados de

nomeação régia, quer entre corregedores e provedores, quer entre provedores ou corregedores e juizes de fora. Mas a tendência do poder central, nestes casos, não era o apuramento da verdade até às últimas consequências, mas “contemporizar, pôr uma pedra em cima”, não dando razão explícita a este ou aquele magistrado, outrossim, concluindo que ambos tinham ido longe de mais, anulando-se, deste modo, um ao outro.

Os exemplos conhecidos da literatura de finais do Antigo Regime, escassos, ou resultam de uma diligência especial, como a de Gervásio Pais, nomeado em 1788 para averiguar os abusos que concorriam para a ruína e agricultura do Alentejo, ou são muito vagos, generalistas, ou finalmente, assentam mais em razões de prestígio que em denúncias de abusos ou irregularidades praticadas por um destes magistrados quando entra em colisão com outro.

No que diz respeito ao Alentejo, mais concretamente, à ouvidoria de Beja, Gervásio Pais, em 1788, refere que muitas das rendas dos municípios eram dispendidas com aposentadorias “pagas a dinheiro”, aos ministros e oficiais da comarca e não em espécie – lenha e louça –, como mandava a lei.

Os concelhos eram gravados com as despesas dos caminheiros enviados pela provedoria e ouvidoria da comarca, sobretudo nos registos de leis e ordens iguais, emanadas pelos tribunais e chancelaria-mor do Reino e dirigidas aos dois ministros, quando os provedores só deviam mandar fazer esses registos nas câmaras das terras dos donatários em que não entravam os corregedores e ouvidores em correição, pois a estes incumbia fazer registar as leis. Acrescia que, por provisão de 2 de Julho de 1730, registada nas câmaras, era proibido aos ministros e escrivães das comarcas levarem dos concelhos assinaturas pelas ordens que passavam para estes registos. E ainda que, por resolução de D. José, estava proibido utilizar caminheiros para tais registos, havendo correios da cabeça da comarca para as restantes vilas da mesma.

Os provedores, nas suas revistas, a propósito das coimas, e da guarda dos campos, regra geral, estavam “prevenidos e de má fé contra os “incoimantes”, fazendo-se “superiores à lei”, desrespeitando os processos referidos pelas Ordenações, e absolvendo quem a lei condenava, por “favor, capricho e mais entendimento da lei”.

Os provedores e seus oficiais – continua Gervásio Pais –, nas contas ordinárias dos concelhos, em vez de 600 réis que a lei lhes concedia, levavam 15 000 a 20 000 réis. Pelo seu juízo e escrivão passavam mandados para si, sobre os tesoureiros das câmaras, sem individualizarem parcelas nem justificarem por que título o faziam.

O provedor de Beja, regra geral, a exemplo do que se passava na câmara de Moura, praticava outros abusos:

- fazia e lançava despesas nos livros de contas do concelho pelo escrivão da provedoria, antes de as tomar;

- mandava pagar despesas, salários e emolumentos do seu Juízo e dos seus oficiais por mandados seus, sem qualquer autorização dos vereadores e juiz de fora, como exigia a lei;
- mandava rasgar todos os mandados e recibos das partes, no acto de tomar as contas, destruindo assim todos os documentos que legitimavam as despesas, as quais eram carregadas nos respectivos livros apenas no seu montante global, desconhecendo-se assim, a que título o provedor levava em cada correição, pelos seus mandados, 23 596 réis e 4 600 réis por tomar as contas, quando a lei só lhe determinava 600 réis;
- levava aposentadorias a dinheiro, contra o que estava determinado por lei.

Por outro lado, os ouvidores de Beja, de cada câmara da comarca, levavam cerca de 100 000 réis de propinas e ordinárias, de forma que, anualmente, só de propinas, faziam 500 000 réis. “Tudo passa e se aprova” – conclui Gervásio Pais –, porque “todos se calam”, provedores e oficiais da câmara ¹⁰.

Quanto à Estremadura, temos a denúncia de Bacelar Chichorro, em 1795, ao esclarecer que o interesse particular, ambição e ignorância dos ministros, juizes, oficiais de justiça, e mais empregados, constituíam “flagelos da humanidade para calcarem e submeterem o uso e prática” das leis, não se descuidando, contudo, de “promoverem e exasperarem a dura observância de outras disposições”, que ditavam “a infelicidade dos tempos para extinguir a agricultura, o comércio e as artes”, e que impediam o livre comércio dos produtos alimentares no interior do Reino; autorizavam taxas e regulamentos ilegais; obrigavam os lavradores a reservarem 1/3 da sua colheita para consumo das vilas; sustentavam monopólios, e muitas outras medidas que oprimiam a liberdade natural, atacando a propriedade e abrindo as portas, através das quais “o povo miúdo e pobre” era “roubado, oprimido e aterrado por vis jurados, rendeiros, caminheiros, escrivães, bilinguins e outras sanguessugas que chupavam o sangue precioso do Estado”.

Assim como a denúncia, no domínio dos tributos que recaíam sobre o consumo, quanto ao modo como os fiscais, rendeiros, guardas e malsins inquietavam, oprimiam vexavam e roubavam “debaixo do especioso e pomposo título da fazenda real, o povo comerciante e industrioso”, com sequestros, embargos, revistas, exames, pleitos, “e toda a mais farragem” de que se compunham os processos, levando a que aquele cedesse à violência e aceitasse o roubo “como um benefício” que punha “o homem a salvo de maiores prejuízos”, tudo, algumas vezes, com a cumplicidade dos magistrados, que beneficiando com tais abusos, os promoviam ou não evitavam ¹¹.

Temos ainda conhecimento dos dois conflitos descritos por Borges Carneiro no *Portugal regenerado em 1820*, entre um provedor e um juiz de fora e entre um provedor e um corregedor – Borges Carneiro sabia do que estava a falar, provavelmente dele próprio, que tinha sido provedor da comarca de Leiria –, em que uma parte se arroga à jurisdição da outra parte, ao ponto de tanto o provedor como o corregedor quererem impedir a correção do outro¹².

Quanto aos magistrados territoriais e locais de nomeação régia, só é possível apreender os excessos e abusos praticados no exercício das suas funções, através das repreensões, provisões, inquéritos e processos do Desembargo do Paço e do Conselho da Fazenda, ou dos processos judiciais que eventualmente tenham sido levantados e que foram até aos Tribunais da Relação do Porto e Lisboa. A não ser... a não ser que a rivalidade, a emulação entre alguns desses magistrados, ou a integridade de um deles, acabassem por dar origem a um choque violento, ou a uma denúncia exemplar!...

Excessos que diziam mais respeito aos provedores que aos corregedores ou juizes de fora, quiçá, porque aqueles, detendo funções de natureza económica mais importantes que estes, mais facilmente podiam fazer-se pagar dos rendimentos e impostos a que superintendiam ou dos bens de instituições ou de particulares que geriam?

São várias as provisões que conhecemos, repreendendo ou limitando os exageros dos provedores, quanto a precatórios e mandados, a aposentadorias que só deviam dar lugar a benefícios em espécie e não em dinheiro, a emolumentos e salários cobrados às partes acima do que estava estabelecido na lei, rubricas de livros ilegais ou estabelecidas arbitrariamente com o único objectivo de cobrarem dinheiro aos concelhos, etc.. Será por tais razões que os conflitos dos juizes de fora ou dos concelhos com os provedores parecem ser mais frequentes do que com os corregedores?

Importa perguntar quais as razões que explicam os abusos, excessos e violências exercidos pelos magistrados, oficiais e câmaras em geral, sobre o povo? E por outro lado, saber porque é que as classes populares não denunciavam, mais frequente e veementemente as arbitrariedades e irregularidades dos mesmos?

No que diz respeito à primeira questão, as razões têm a ver, entre outras, com o carácter hereditário dos officios, com o modo de nomeação dos magistrados e com o montante dos salários auferidos por estes.

A hereditariedade dos officios da justiça e fazenda, assente na prática de “darem homens aos officios e não os officios aos homens”, foi anulada pela carta de lei de 23 de Novembro de 1770, na sequência da Lei da Boa Razão. Procurava-se, com tal medida, acabar com o erróneo, abusivo e suposto direito consuetudinário de os officios passarem de pais para filhos, independentemente da competência e idoneidade dos officiais, os quais, a partir de tal

diploma, passaram a exercer as suas funções a título precário, dependendo a sua recondução ou continuidade nos cargos, do modo como estes eram exercidos.

Não conhecemos, ainda, quais os efeitos práticos da aplicação desta lei, a nível nacional. Mas sabemos que a sua execução continuou a ser fortemente influenciada pela tradição multissecular da herança dos ofícios e em numerosos casos não cumprida ou iludida.

Por outro lado, muitos bacharéis e ministros, à força de dinheiro, conseguiam ser nomeados, não por consulta mas por despacho, levando, assim, para tais cargos “a despesa feita antes de ganhada”, o que os levava a actuarem de forma a ressarcirem-se das despesas feitas o mais depressa possível. Investidos nas suas funções, tais magistrados examinavam “as causas crimes já findas”, levantando uma qualquer formalidade da lei não cumprida, reabrindo os processos e alimentando, desse modo, contendas eternas que desgraçavam os lavradores¹³.

Por fim, é preciso não esquecer os salários “mesquinhos e insuficientes” que, como observa Borges Carneiro, eram pagos aos magistrados territoriais, de acordo com a lei de 1750, em finais do Antigo Regime, salários que se mantiveram os mesmos, pelo menos até 1820.

Vejamos, a título de exemplo, o caso dos provedores – sabendo nós que os corregedores se debatiam com idêntica situação –, nas vésperas da revolução liberal. Este magistrado, anualmente, ganhava 106 666 réis, o que somava, no seu mandato trienal, a verba de 319 998 réis. Ora, deste montante, os provedores, em inícios do século XIX, descontavam 28 520 réis dos novos direitos, carta e portaria interna; 31 999 réis de décima; 17 080 réis de emolumentos e selos da carta e portaria; e, finalmente, 31 999 réis de rebate de metade do ordenado em papel, a 20%, o que tudo somava 109 598 réis. Isto é, o salário anual de um provedor não era suficiente para cobrir todos os descontos que lhe eram feitos pelo exercício do seu mandato trienal¹⁴.

Ou o caso dos escrivães das diferentes entidades da comarca de Moncorvo, onde, até meados do século XVIII, não auferiam qualquer ordenado, propina ou emolumento. Só a partir da resolução de 12 de Junho de 1750 é que os escrivães da comarca passaram a ter direito a propinas, o que ajuda a explicar as extorsões e abusos praticados e a gerar uma cumplicidade tácita entre magistrados e os seus oficiais que de si dependiam.

Não iremos, agora, que não é esse o nosso objectivo, debruçar-nos sobre o estatuto remuneratório dos magistrados territoriais de Portugal de finais do Antigo Regime, ou dos oficiais de justiça e fazenda das comarcas, ainda que sobre tal matéria, possamos adiantar desde já, o seguinte:

- de pouco vale conhecer o montante dos vencimentos dos diversos ofícios, se não tivermos em conta, por um lado, os vultuosos descontos feitos aos mesmos, e por outro lado, as taxas dos emolumentos cobrados pelos magistrados;

- a desigualdade de vencimentos entre os magistrados da administração pública central e os magistrados territoriais é considerável, agravada, ainda, pelo facto de um magistrado territorial, ainda que desembargador, ser obrigado, por lei, a receber pelo exercício efectivo das funções que desempenha, não podendo, assim, optar pelo vencimento superior que anteriormente auferia; esta desigualdade assenta no pressuposto da menor importância dos ofícios de natureza territorial face aos ofícios da administração central, ou no facto de os emolumentos destes serem menores que os emolumentos cobrados por aqueles?

A resposta à segunda questão prende-se com razões de natureza cultural, como bem observou, já em 1781, Guimarães Moreira. As “castas de vexações”, as “opressões públicas” que se faziam ao “miserável povo”, muito mais pesadas e violentas que todos os tributos que se cobravam – assevera aquele corregedor –, encontravam-se arregadas de tal forma que, tanto os opressores como os oprimidos as consideravam naturais. Ninguém se preocupava com aquelas, justamente porque se encontravam identificadas com os “nossos costumes”¹⁵.

É certo que os órgãos do governo central, ao longo do século XVIII, através de sucessivas determinações, procuraram conter a rapacidade e a ganância dos magistrados e oficiais territoriais e locais.

E que a Lei da Boa Razão, de 18 de Agosto de 1768, procurou reduzir fortemente o domínio da aplicação dos costumes (como do direito romano e do direito comum), restringindo a sua onipotência àqueles que estivessem ratificados por assentos da Casa da Suplicação – o que permitia aos corregedores anular ou suspender, por exemplo, as posturas municipais, quando prejudiciais ao bem público.

Mas em finais de Setecentos, como iremos ver quanto à comarca de Moncorvo, os “inveterados costumes”, fundamentadores da opressão e da rapina sobre o povo, continuavam praticamente intactos e assim se mantiveram durante boa parte do século XIX, no que diz respeito aos provedores e corregedores, até à sua extinção em 1834.

Das deliberações camarárias ou dos seus oficiais, ainda o povo recorria para os corregedores e provedores. Mas destes magistrados para as instâncias superiores, não era fácil pôr em causa as suas decisões, por mais iníquas que fossem, pelo que, só em casos excepcionais é que tal acontecia.

Seja como for, são poucos os estudos que procuram responder à extensa e complexa problemática aqui esboçada, que se prende com as funções e sobretudo o modo como os magistrados territoriais – corregedores e provedores – e as câmaras municipais as exerciam.

De que forma era administrada a justiça nesse mundo rural, crente e analfabeto, que constituía Portugal? Como é que as câmaras exerciam os seus poderes? Qual a natureza e modalidades que os abusos, violências e arbitrariedades revestiam? Que graus de conflitualidade, resistência e revolta se detectavam na sociedade, em função da opressão e das injustiças cometidas pelos magistrados e pelas câmaras? Até que ponto a rivalidade existente entre corregedores e provedores traduzia a emulação ou competição entre as Secretarias de Estado e outros órgãos do Poder Central?

Só poderemos responder a estas questões e ter uma visão rigorosa, a nível nacional, quando surgirem estudos locais e regionais orientados para esta problemática, baseados nas fontes manuscritas a que já fizemos alusão.

Para já, aqui fica o nosso contributo relativo a Trás-os-Montes, concretamente, sobre a comarca de Moncorvo em finais de Setecentos, tendo como fonte principal os escritos de José António de Sá, corregedor da comarca de Moncorvo entre 1788-1794.

Temos em preparação um trabalho mais desenvolvido sobre a comarca de Moncorvo em finais do século XVIII, onde iremos abordar, para além da administração e da justiça, outros aspectos da sua vida económica e social, servindo-nos, entre outras fontes, dos manuscritos de José António de Sá, do qual, aliás, já recolhemos, nos últimos 25 anos, a vasta produção que se encontra nos arquivos públicos, em ordem à publicação da sua obra que, estranhamente, para além de nós, nunca suscitou o interesse de qualquer investigador.

1. CORREGEDORES, PROVIDORES E JUÍZES DE FORA.

“E que diremos dessa ilimitada concessão de privilégios e isenções, que faz recair todo o peso dos encargos públicos sobre as classes mais industriosas do Estado?”

(Manuel Borges Carneiro, *Juizo critico sobre a legislação de Portugal...*, Lisboa, 1821).

Em finais do Antigo Regime, os magistrados territoriais de nomeação régia eram os corregedores, provedores e juízes de fora.

O corregedor era o mais importante magistrado territorial do Reino, representando directamente o príncipe, na comarca, onde exerciam superior jurisdição sobre as justiças. A partir da segunda metade do século XVIII, segundo José Capela, ganharam uma importância e prestígio nunca antes alcançados¹⁶, e a lei de 10 de Março de 1764 expressamente os declarava como primeiros magistrados e presidentes das comarcas, parecendo, assim, ter uma ligeira preeminência sobre os provedores, se não real, pelo menos formal. Enquanto “chefes da justiça”, polícia e governo político e económico das suas comarcas, detinham amplos poderes.

Em finais de Setecentos, se o primeiro magistrado político do Reino era o intendente geral da polícia, os corregedores eram os magistrados políticos das respectivas comarcas:

- pela jurisdição que lhes era cometida de devassarem e prenderem os culpados e delinquentes;
- pela inspecção que exerciam sobre os juizes ordinários, obrigando-os a cumprirem os seus deveres e avocando a si os feitos e conhecendo dos agravos às suas decisões;
- pela tutela política que efectuavam sobre o governo concelhio, na ractificação das eleições municipais, na suspensão de vereadores em casos fundamentados, no lançamento de impostos (fintas) e taxas sobre certos produtos, na inspecção e fiscalização das contas, e na anulação ou suspensão das posturas concelhias, quando não elaboradas com as devidas formalidades, ou quando prejudiciais ao bem público, dando conta de tal, no último caso, ao soberano, etc.;
- pela obrigação que tinham de zelar pelo bem público;
- pela fiscalização e informação *a posteriori* a que procediam quanto aos juizes de fora no final do seu mandato trienal, através dos autos de residência;
- pela faculdade que lhes pertencia privativamente de publicar as leis e passar ordens nas câmaras das cidades e vilas;
- pelo exercício da presidência, regra geral, aos actos da eleição dos capitães-mores e superintendentes das décimas pelas câmaras municipais;
- pela vigilância que desenvolviam sobre os capitães-mores, capitães das companhias e oficiais das ordenanças quanto ao modo como estes exerciam as suas funções, sobretudo no recrutamento dos mancebos.

Enquanto “chefes da justiça” competia-lhes:

- zelar pela aplicação das leis;
- vigiar pelo cumprimento da vassalagem devida à primeira soberania;
- obstar aos excessos da jurisdição dos donatários, oficiais de justiça e eclesiásticos, e impedir a violência dos grandes e poderosos;
- superintender nos tributos e contribuições reais e acautelar a conservação dos direitos da Coroa.

No âmbito da polícia, tinham como principais funções:

- inspeccionar as prisões;
- conceder cartas de salvo-conduto;
- zelar pelas condições sanitárias da comarca, limpeza das vilas, provimento e limpeza das estalagens, e exercício da medicina, levantando devassas aos que praticavam os actos de medicina, cirurgia e sangria sem licença;
- proibir as corridas com touros de morte por não estarem embolados nos termos da lei;
- garantir o sossego público;
- proceder contra o abuso da mendicidade, vadios, ociosos, vagabundos, ciganos e jogadores, de acordo com as leis de 9 de Janeiro de 1604, decreto de 4 de Novembro de 1755 e alvará de 25 de Junho de 1769;
- levantar as relações dos forasteiros que transitavam pelo Reino, e concederem passaportes – mais tarde, uma atribuição das câmaras municipais – e licenças aos mendigos da comarca;
- fazer observar aos juízes de fora e juízes ordinários as leis e ordens da polícia.

No plano económico, entre as suas atribuições, contavam-se:

- proceder à execução da lei das sesmarias, de acordo com a extravagante de 30 de Março de 1623 e 19 de Janeiro de 1756;
- inspeccionar e promover a agricultura, comércio, vias de comunicação e transportes;
- prover ao cultivo e à plantação de árvores em terras incultas, maninhos e herdades abandonadas, tanto de particulares como dos concelhos, mandando entregar as últimas, desde que vagas, a quem assumisse o encargo de as cultivar;
- vigiar a evolução da população e da indústria;
- levantar devassas aos atravessadores de pão, farinhas, vinhos, azeite, etc..

Os provedores eram, como os corregedores, magistrados, isto é, pessoas encarregadas pelo príncipe do sumo império. Enquanto magistrados ordinários, contadores da fazenda real, detinham funções “verdadeiramente económicas”, a eles competindo a fiscalização da cobrança da maior parte

dos impostos devidos à Coroa, razão pela qual entravam em todas as terras da sua comarca, por mais privilegiadas que fossem.

No âmbito financeiro, eram responsáveis por:

- zelar pelos arrendamentos, cobrança e tombos das rendas régias;
- fiscalizar e controlar as contas dos almoxarifados;
- examinar as finanças municipais, apurando das receitas e despesas dos concelhos;
- julgar em primeira instância as questões relativas à fazenda real, sendo, quanto à arrecadação de certos impostos, juizes privativos.

No domínio administrativo competia-lhes:

- o controle económico das confrarias, capelas, hospitais, misericórdias e albergarias;
- a gestão dos bens dos órfãos, cativos e ausentes;
- a execução dos testamentos e legados pios;
- o levantamento dos tombos dos concelhos, nos municípios não presididos pelos juizes de fora;
- a rubrica dos livros das condenações dos almotacés, para deles se retirar a terça real.

Por fim, os juizes de fora eram, como os corregedores, magistrados de justiça. Tinham como estes jurisdição contenciosa nas causas cíveis e criminais nos seus respectivos distritos, isto é, no território do seu município, diferindo apenas daqueles na alçada e instância, uma vez que conheciam só em primeira instância.

Os juizes de fora, nos concelhos a que presidiam, tinham a mesma jurisdição política que os corregedores em toda a comarca, substituindo estes, nas suas funções, em caso de ausência ou impedimento, ao passo que, na ausência ou impedimento dos provedores, eram os corregedores que os substituíam. Ausentes do seu território, os juizes de fora, de acordo com o alvará de 28 de janeiro de 1785, largavam “a vara ao vereador mais velho”.

Os juizes de fora, de acordo com a lei de 7 de Janeiro de 1750, nas vistorias que efectuavam, só podiam levar de salário 6 000 réis na terra da sua residência e 8 000 réis no termo.

Qual o tipo de relacionamento existente entre estes magistrados territoriais e locais, de nomeação régia? Até que ponto, como refere António Hespanha, podemos falar, para finais do Antigo Regime, de cumplicidade

entre estes magistrados, no exercício das suas funções, a qual teria concorrido, não para o fortalecimento do poder local, ou do poder da Coroa, outrossim, para o reforço das suas funções, rendimentos e prestígio?

Quanto mais aprofundamos o estudo da realidade nacional dos finais do Antigo Regime, nos domínios da justiça e da administração regional e local, mais nos apercebemos da multiplicidade de situações, da diversidade das condições, natureza e características das interações existentes entre tais magistrados por um lado e entre magistrados e classes populares por outro.

É ainda cedo, portanto, para chegar a tal conclusão, enquanto não surgirem novos estudos monográficos sobre tal problemática. Pelo que conhecemos, tanto podemos aduzir exemplos a favor da aliciante tese de António Hespanha, como de exemplos de juízes de fora, identificados, umas vezes, com as determinações régias, outras vezes, com o poder municipal, ou casos de corregedores e provedores totalmente identificados com os interesses da Coroa e o cumprimento da lei.

Até que ponto é paradigmático o caso de Bacelar Chichorro, juiz de fora de Abrantes, em 1781, o qual, fazendo dispender à câmara a que presidia 68 000 réis para semear pinheiros nos baldios do concelho, face às dúvidas de um só vereador quanto à assinatura do mandado de pagamento, viu o provedor glosar tal verba e obrigá-lo a desembolsar tal quantia, o que só não aconteceu porque Chichorro foi, entretanto, provido no lugar de provedor da comarca?

Ou o conflito de José António de Sá, corregedor da comarca de Moncorvo, com o provedor e a câmara de Moncorvo, como iremos ver? Ou o conflito, nessa comarca, entre o corregedor Francisco Assis da Fonseca e o provedor Joaquim Noronha de Oliveira, a propósito da divisão de baldios, em 1803, o que leva Rodrigo de Sousa Coutinho a pedir ao visconde de Balsemão o afastamento daquele último magistrado?

Ou os violentos e sucessivos conflitos, ainda na comarca de Moncorvo, desenrolados no século XVIII, entre provedores, corregedores e câmaras e que decorrem justamente de queixas levantadas pelas câmaras ou pelos corregedores contra os provedores?

Penso, aliás, que, a haver cumplicidade, ela revelar-se-á, menos entre corregedores, provedores e juízes de fora, e mais entre magistrados de nomeação régia e oficiais da justiça e fazenda deles dependentes, ou, no caso das câmaras, entre juízes de fora e vereadores e procuradores das mesmas.

A cumplicidade seria mais de corpos – Juízo da Correição, Juízo da Provedoria, Câmaras –, mais institucional que individual, mais vertical que horizontal.

Aliás, no caso das câmaras, a cumplicidade institucional parece-nos, evidente, uma vez que os vereadores eram recrutados de poucas famílias, que se eternizavam no poder municipal. José António de Sá demonstra tal realidade para Torre de Moncorvo. A câmara era constituída por indivíduos

de 5 ou 6 famílias, de onde saíam os vereadores, com exclusão das mais pessoas do concelho, prática mais que secular, que os tornava “despóticos e absolutos”, convertendo em seu proveito os rendimentos do concelho e da sumptuosa igreja da vila, que administravam – no caso da igreja de Moncorvo acrescia que, por 1792, o escrivão da câmara, o tesoureiro da igreja e do concelho e o escrivão da provedoria eram irmãos.

O “monopólio dos ofícios de vereadores”, por um número reduzido de famílias, no caso da Torre de Moncorvo, em finais de Setecentos, encontrava-se legitimado por duas provisões. A primeira, de 22 de Novembro de 1708, determinando ao corregedor que, para vereadores da câmara, só entrem os que “costumam andar na governança”. A segunda, de 12 de Maio de 1772, na sequência da queixa apresentada ao Governo pelos advogados do concelho, por serem excluídos das pautas para vereadores, ordenando ao corregedor da comarca que apenas admita para vereadores “as pessoas mais principais da terra” e só na falta deles, os advogados¹⁷.

Face aos interesses instalados, o corpo de vereadores e o procurador – de recrutamento local como os oficiais da administração municipal, o que acentua a solidariedade vertical –, só estabeleceria cumplicidade com o juiz de fora, os corregedores e os provedores se os seus proventos não fossem postos em causa. Caso contrário, desenvolviam a estes últimos uma guerra sem quartel. Ora, não sendo simultânea a nomeação régia daqueles magistrados territoriais e ainda menos a nomeação de qualquer um deles com a eleição / nomeação das câmaras, não era fácil que todos eles acordassem no incumprimento das leis e na adopção de práticas e medidas ilegais ou abusivas.

Práticas tanto mais ilegais quanto, “para evitar conluio entre todos” – como lembra Sá –, as Ordenações não permitiam que as câmaras pagassem propinas ou verbas, a título de despesas, aos corregedores e provedores, visto estes terem funções de inspecção sobre aquelas. As câmaras, como reitera a lei de 23 de Julho de 1766, só podiam fazer despesas devidamente autorizadas por lei ou provisão.

Seja como for, no que diz respeito a corregedores e provedores, sabemos que, nos finais do Antigo Regime – muito provavelmente, mesmo durante todo o século XVIII, à medida que os provedores foram chamando a si, legal ou abusivamente, certas prerrogativas –, existia uma indisfarçável rivalidade que, não raras vezes, dava origem a conflitos. Por várias razões, como é sabido.

Em primeiro lugar, porque tanto corregedores como provedores, enquanto ministros de correição, se encontravam plenamente iguais, isentos uns, da jurisdição dos outros.

Não raras vezes, o mesmo magistrado acumulava funções de corregedor e provedor ou passava, uma vez cumprido o seu mandato, de corregedor a provedor, ou vice-versa. E, por determinação régia, qualquer um podia “reprender”, “estranhar” ou inquirir o procedimento do outro.

Em segundo lugar, porque tanto corregedores como provedores, enquanto principais responsáveis do poder central em termos regionais, coexistiam no mesmo espaço, total ou parcialmente, em função da área territorial da comarca e da provedoria.

Em terceiro lugar, porque os dois magistrados detinham jurisdição cumulativa sobre muitos objectos, o que suscitava obrigatoriamente, colisões – quase sempre, quando um deles, por excesso de protagonismo, interesses ou partidarismo local, arrogava a si dupla jurisdição, extravasando das suas funções.

Embora os provedores fossem os magistrados ordinários da fazenda, a verdade é que, para além dos almoxarifes e juizes das alfândegas, partilhavam esse atributo com os corregedores, a quem, regra geral, pertencia o lançamento e arrecadação das sisas. Quando a repartição das sisas competia a outro ministro, provedor ou juiz de fora, na sua falta, o corregedor é que presidia ao seu lançamento.

Qualquer um dos magistrados, provedor ou corregedor, presidia à eleição dos capitães-mores pelas câmaras municipais. O arranjo das estradas, quando havia excedentes das sisas, tanto cabia a um como a outro magistrado. E no que dizia aos bens dos concelhos e dos órfãos, apesar de serem principalmente do foro dos provedores, a verdade é que os corregedores também deviam, em correição, apurar do seu montante e destino.

Por tudo isto, a partir de finais de Setecentos, muitos se vão interrogar quanto à necessidade da continuidade do ofício de provedor, defendendo a extinção da sua jurisdição e sua união à do corregedor.

Mas a verdade é que corregedores e provedores irão coexistir até 1834, com as funções de sempre. E portanto, a repartirem competências, de um modo que está longe de ser pacífico, como sabemos pelas numerosas alusões, implícitas e explícitas, que encontramos na literatura da época e iremos ver na comarca de Moncorvo, em finais de Setecentos.

2. A COMARCA DE MONCORVO EM FINAIS DO SÉCULO XVIII

A Comarca de Moncorvo consta actualmente de 20 vilas com o número dos lugares do termo, distancia e rumos do mapa. Murça também lhe pertencia; agregou-se porém à de Vila Real pela lei de 7 de Janeiro de 1792, e são lugares de juizes de fora, Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Alfândega da Fé, a que é anexa Castro Vicente, Mirandela e Monforte.

(José António de Sá, Demarcação da Comarca de Moncorvo com hum mappa thopografico que a demonstra, 1795).

Durante o Antigo Regime, Portugal, sob o ponto de vista administrativo-judicial, encontrava-se dividido em comarcas.

O *Diccionario da Lingua Portuguesa*, de Moraes, em finais do Antigo Regime, definia a comarca como “um número de vilas com os seus territórios, cuja justiça é administrada pelo corregedor e mais ministros que residem na cabeça da comarca, que é cidade ou vila notável”, distinguindo assim a comarca administrativo-judicial da comarca eclesiástica em que algumas dioceses do reino se dividiam¹⁸.

Alberto Carlos de Meneses vai definir a comarca como “aquele território que dentro de certos marcos e limites compreende uma superfície composta de casais, aldeias, concelhos, vilas e cidades subordinadas a uma autoridade civil para a sua polícia e economia administrativa, distribuída em ramos, nos quais se constituem as câmaras municipais das vilas e cidades vizinhas uma das outras, dentro dos mesmos marcos de território, que por isso se chama território comarcão¹⁹”.

A comarca era, pois, uma circunscrição administrativa e judicial, bem delimitada, à frente da qual se encontrava um corregedor.

Nos finais de Setecentos, a comarca de Moncorvo era, sob o ponto de vista histórico, a mais importante comarca das seis que integravam a província de Trás-os-Montes, isto é, Bragança, Miranda, Moncorvo e Vila Real e ainda, se bem que muito secundariamente, Braga e Lamego.

Com efeito, as comarcas de Braga e Lamego encontravam-se pouco representadas na província – a primeira com dois coutos e a segunda com três vilas. As comarcas de Bragança e Vila Real, só por força da lei das donatarias de 19 de julho de 1790, passaram de ouvidorias, isto é, de circunscrições senhoriais, a comarcas, embora continuassem a ser, respectivamente da apresentação da Casa de Bragança e do Infantado. E a comarca de Miranda, embora da Coroa, no extremo leste de Trás-os-Montes, apenas dispunha de um pequeno território, escassamente povoado.

A comarca de Moncorvo, da Coroa, não era, quer demográfica, quer economicamente, a mais populosa ou a mais próspera de Trás-os-Montes, uma vez que tanto a comarca de Bragança como a comarca de Vila Real a superavam nos planos referidos. Mas, sendo a mais extensa e a de maior continuidade territorial, gozava de um lugar central na província, atravessando-a de norte a sul, desde a fronteira com a Galiza até ao rio Douro, e detinha uma das portas mais importantes de Trás-os-Montes, a estrada da Beira que, pelo Pocinho – onde servia a barca de maior rendimento do rio Douro – e Moncorvo, ligava a Bragança e a Miranda.

Até 1792, a comarca de Moncorvo era constituído por 21 vilas, Água Revés, Alfândega da Fé, Carrazeda de Anciães, Castro Vicente, Chacim, Cortiços, Frechas, Freixo de Espada à Cinta, Mirandela, Moncorvo, Monforte do Rio Livre, Mós, Murça, Pinhavelo, Sampaio, Sesulfe, Torre de Dona Chama, Valdasnes, Vila Flor, Vilarinho da Castanheira e Vilas Boas. A partir, contudo, da lei de 7 de Janeiro de 1792, a vila de Murça foi agregada à

comarca de Vila Real, passando a contar 20 vilas, número que manteve até 1834.

Das 21 vilas que integravam a comarca de Moncorvo, cinco vilas, Alfândega da Fé, Freixo de Espada à Cinta, Mirandela, Moncorvo e Monforte, eram presididas por juizes de fora. As restantes vilas tinham à sua frente juizes ordinários.

Os concelhos encontravam-se divididos, não em freguesias, que só tinham existência eclesiástica, mas em vintenas, povos ou terras, à frente dos quais se encontrava um juiz vinteneiro. Em 1795, a comarca de Moncorvo somava 317 vintenas ou terras.

A sede da comarca era Moncorvo, vila que após ter atingido uma considerável prosperidade económica até ao século XVII, conheceu, ao longo do século XVIII, um lento mas irreversível processo de decadência.

Moncorvo, contudo, além de sede de comarca, era sede de provedoria, e da comarca eclesiástica do mesmo nome, esta, uma das cinco circunscrições em que o arcebispado de Braga se encontrava dividido.

Tudo isto fazia com que o número de “ministros”, em sentido lato, isto é, magistrados civis e eclesiásticos, oficiais camarários, de justiça e da fazenda, se revelasse considerável em Torre de Moncorvo.

Assim, ao nível dos magistrados, registavam-se o corregedor, o provedor e o juiz de fora, além do vigário-geral da comarca eclesiástica, o qual, apesar de nomeação episcopal, dispunha de atribuições e jurisdição própria.

O Juízo da Correição, para além do corregedor, era constituído por um escrivão chanceler, um escrivão, e um meirinho geral.

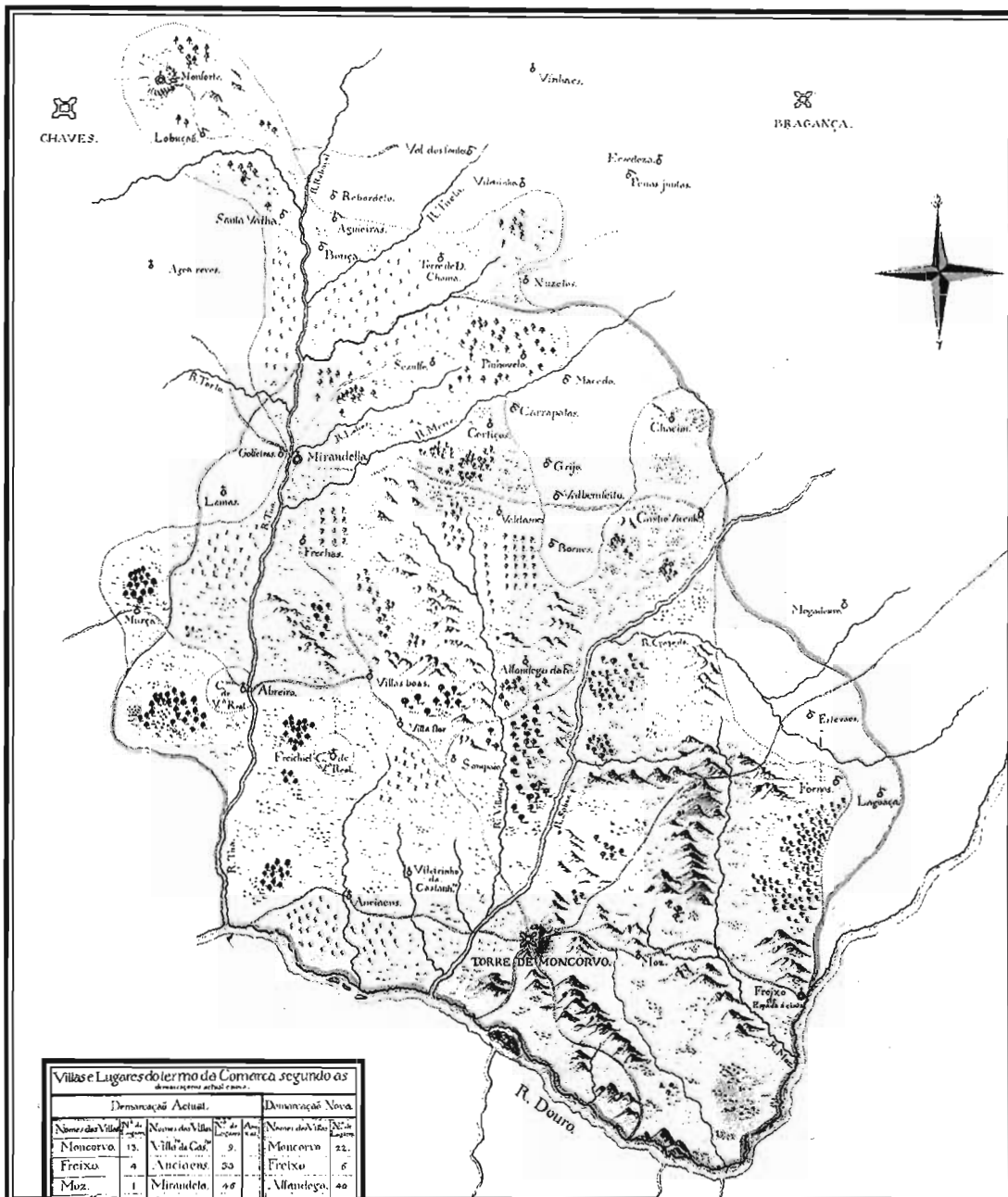
O Juízo da Provedoria, independentemente do provedor, contava, ainda, um escrivão, um escrivão dos coutos, o meirinho geral, o meirinho das sisas e o meirinho das execuções. Unida à provedoria, encontrava-se a Conservatória do Tabaco, com escrivão, meirinho do tabaco e meirinho do sabão.

Na câmara, para além do juiz de fora e órfãos de Moncorvo, encontravam-se três vereadores, um procurador, quatro escrivães do geral, o escrivão da câmara, o escrivão dos órfãos, o escrivão das sisas, o escrivão dos novos direitos, e o alcaide.

Finalmente, no Juízo da Comarca Eclesiástica tínhamos, além do vigário geral da comarca, o escrivão do judicial, o escrivão da câmara e o meirinho geral²⁰.

No total, três magistrados de nomeação régia, um magistrado de nomeação diocesana, 13 escrivães, 7 meirinhos, 3 vereadores, um procurador e o alcaide da vila. Se a estes magistrados e oficiais da justiça e da fazenda, juntarmos os almotacés do município e os homens da vara, então compreendemos porque é que António de Sá e Link, na última década de Setecentos, nos falam das “justiças numerosas”.

MAPA DA COMARCA DE MONCORVO (1795)



Vilas e Lugares do termo da Comarca segundo as demarcações actual e nova.

Demarcação Actual.				Demarcação Nova.	
Nomes das Villas	N.º	Nomes das Villas	N.º	Nomes das Villas	N.º
Moncorvo	13	Villa da Cas.	9	Moncorvo	22
Freixo	4	Anciens	53	Freixo	6
Moz	1	Mirandela	46	Alfandega	40
Alf. de R.	24	Corçoiz	2	Anciens	34
Castro Vie.	18	Sezulle	0	Villa Flor	30
Chocim.	1	Pinhuvelo	0	Lamas	29
Villa Flor	19	Valdasnes	0	Mirandela	46
Sampaio	1	D. Choma	21	Corçoiz	11
Villas boas	4	Monforte	42		
Freixos	1	Agaveiros	2		
Som.º	81		155		27

Total - Villas 20 - Lugares 236 - Anciens V.º 8 - Lugares 218

Observação
 Sobre a mudança que padecer a Comarca no numero de Villas que se separar. Acresem. Extinguem.
 3 que se reduzem a 2, 3 que se reduzem a 1. 10
 Não se fez menção do Concelho de Moura que actualmente não pertence ja a Comarca desde da 1.ª ley de 7 de Janeiro de 1792.

Mappa Topografico da Comarca de Moncorvo que mostra a sua actual demarcação: a que deve ter conforme o Plano que apresenta o Doutor Joze Antonio de Sá Corregedor da mesma Comarca: segundo o Mappa do Reino de D. Thomas Lopez estampado em 1778. Corregido segundo as observações do dito Ministro em 1795.

Notas.
 Demarcação actual da Comarca. -----
 Demarcação nova da Comarca. -----
 Signal de Villas. ♂ Signal de Lugares. ♀
 Escala de leguas.

Na comarca de Moncorvo, os capítulos da devassa reduziam-se a pequeno número, não se inquirindo, quer os objectos preconizados na lei em geral, quer os objectos que, por provisões reais, diziam respeito às terras em particular. E apresenta vários exemplos.

Como primeiro exemplo de carácter geral, chama a atenção para a inobservância do alvará que mandava aos corregedores averiguar o modo como os capitães-mores, capitães de companhias e outros oficiais de ordenança exerciam as suas funções, sobretudo no recrutamento dos mancebos, dando azo a que, nos finais do século XVIII, os capitães-mores e seus oficiais subalternos se tivessem tornado insolentes, despóticos e opressores do povo, enriquecendo custa deste.

Como exemplos de carácter local, refere o depósito geral do pão, em Freixo de Espada à Cinta, regulamentado pelo alvará de 5 de Julho de 1668 para a sua boa conservação e regime, o qual, não sendo objecto de correição por parte dos corregedores de Moncorvo, encontrava-se no estado mais deplorável. A mata do monte Reboredo, sobranceira à vila de Torre de Moncorvo, objecto da provisão de 20 de Dezembro de 1730 para a sua conservação e para abastecimento do povo quanto a matas e lenhas, esquecida nas devassas das correições, encontrava-se arruinada e desprovida de arvoredo, com grave prejuízo dos moradores, que não dispunham das lenhas e madeiras necessárias e da própria vila, mais sujeita às inundações provocadas pelas trovoadas e tempestades. E a inexistência de visitas, por parte dos corregedores e homens bons, aos campos baldios, matas, montes, estradas, fontes, pontes, paços do concelho, cadeias e outros objectos do bem pública e de polícia, levando a que a comarca de Moncorvo se achasse “no mais deplorável estado”.

Os baldios estavam incultos, sem qualquer aproveitamento; as estradas intransitáveis; fontes, pontes, casas do concelho e cadeias – com excepção da cadeia de Moncorvo –, arruinadas; as vilas por cair; os animais mortos expostos nas passagens públicas; as sepulturas feitas a pequena profundidade e as ossadas dos cadáveres, em Moncorvo, lançadas para a estrada pública; os arquivos municipais, padrões, monumentos, papéis e alfaias, perdidos e sem guarda; as caixas dos órfãos quebradas ou sem uso; os bens dos concelhos extraviados, usurpados ou mal administrados, etc..

Os povos, sobretudo os lavradores, encontravam-se oprimidos, quer pelos poderosos quer pelas justiças ordinárias. A maioria dos oficiais de justiça não tinha os regimentos da Ordenação, para por eles exercerem os seus ofícios. As leis fundamentais do direito público estavam sem observância, executando apenas aquelas que diziam respeito ao direito particular. A exigência que o corregedor tinha, de no seu mandato trienal apresentar ao Governo um mapa do estado da sua comarca, riquezas, produções, agricultura, comércio, indústria, não se cumpria.

Enfim, “o governo económico das terras estava reduzido, principalmente em algumas vilas”, “quase a um despotismo, ou barbarismo, cuidando somente os oficiais em fazerem bons os seus officios á custa do miserável povo, sobre que recaía o tributo das suas violências”.

Por outro lado, as justiças seculares exorbitavam das suas funções, arrogando-se a toda a autoridade, absorvendo o magistrado mais elevado a jurisdição dos oficiais menores. As justiças inferiores, desconhecendo os seus regimentos, logo, as suas atribuições, estavam sujeitas, civil e criminalmente, aos magistrados superiores:

- os provedores chamavam a si, com autoridade ilimitada, tudo quanto dizia respeito aos bens dos concelhos, principalmente nas terras de juízes ordinários;
- os juízes de fora usurpavam quase todas as competências municipais, quando a lei só lhes concedia o voto decisivo em caso de empate de decisão entre os vereadores;
- provedores, juízes de fora e juízes ordinários arrogavam a si a jurisdição dos almotacés em matéria de coimas, assim como absorviam a jurisdição dos juízes vinteneiros, os quais não faziam audiências sobre coimas, nem conheciam das causas que o seu regimento lhes cometia.

José António de Sá não se vai limitar, contudo, a apresentar, de forma teórica, a situação em que se encontrava a justiça e a administração na comarca de Moncorvo.

Conhecedor profundo de tal realidade, o corregedor, em numerosos textos – memórias, provimentos, sinopses, etc. –, vai denunciar o vasto e complexo leque de abusos e opressões causadas pelas justiças, isto é, pelos magistrados e oficiais dos Juízo da Correição, Juízo da Provedoria e Câmaras Municipais.

Abusos e opressões, nuns casos, extensivos a todos estes órgãos, noutros casos, específicos de cada um deles, e que passamos a apresentar de forma sintética.

3.1. Abusos e opressões comuns aos corregedores, provedores e câmaras

- A prática de os corregedores e provedores fazerem correição apenas nas sedes de alguns concelhos, obrigando os povos a deslocarem-se dos restantes concelhos e a perderem, assim, um, dois ou três dias de trabalho.
- Os excessos praticados pelos oficiais da administração e justiça, a todos os níveis, em matéria de propinas e de salários, pagos pelos

miseráveis litigantes, cobrados executivamente e sempre com custas mais elevadas que as condenações.

- No domínio das aposentadorias, acontecia que as alfaias entregues pelos povos às justiças, ou não voltavam aos seus legítimos proprietários, devido à rapina ou descuido dos oficiais de justiça da correição ou municipais, ou eram devolvidas arruinadas, sem que tal desse azo a qualquer reparo ou indemnização. Por outro lado, os povos eram obrigados a transportar nos seus carros e animais, gratuitamente, os alimentos e aprestos necessários, contra o estabelecido na legislação. Finalmente, na ausência de rendimentos dos concelhos, a derrama das lenhas necessárias, para além dos privilegiados, não era feita pelos restantes moradores, mas apenas por alguns.

3.2. Opressões do Juízo da Correição

- O hábito, nas audiências das chancelarias da correição, de chamarem as partes fora dos seus concelhos, levando, para além de injustas e numerosas condenações, a consideráveis perdas de tempo que os povos reputavam mais onerosas que as próprias condenações.
- Era costume, de tempo antigo, levarem os corregedores e seus oficiais, diários pelas inquirições que levantavam em correição, debaixo do pretexto da demora causada pelas partes que intentavam acções e faziam correr as suas causas perante a correição.
- Era costume, nas provisões e ordens reais de que se davam conhecimento nos lugares de correição, levar diários às partes.
- Era costume receber-se 480 réis por cada informação que se dava às partes, em correição ou fora dela.
- Era prática corrente o magistrado cobrar dos concelhos a rubrica dos livros destinados ao lançamento da décima.
- Era costume, tanto o corregedor como os seus oficiais, cobrarem salários e propinas dos concelhos, a propósito da elaboração das pautas.
- Era costume nas devassas da correição ex officio, admitir testemunhas voluntárias que, regra geral, depunham em função de vinganças e ódios pessoais.

- Era costume mandarem os corregedores proceder à cobrança da décima como da sisa, por caminheiros, os quais, enquanto faziam a cobrança nos depósitos particulares dos povos, estabeleciam “criminosos ajustes” com os escrivães e depositários, à custa dos miseráveis, os quais eram obrigados a pagar as custas, regra geral, mais elevadas que o montante da contribuição. Este abuso chegou a tal excesso que os meirinhos substituíam os caminheiros, vencendo 600 réis por dia e mantendo-se nas terras às custas dos devedores. Encontrando-se Sá ausente da comarca, um meirinho, fazendo as vezes de caminheiro, a um órfão que devia 30 réis à fazenda real, venceu de custas perto de três moedas de ouro.

3.3. Abusos do Juízo da Provedoria

No que diz respeito aos abusos e opressões do Juízo da Provedoria de Moncorvo, Sá começa por demonstrar-nos, com numerosos exemplos, que tais práticas vinham já de inícios do século XVIII, eternizando-se, mau grado a repressão de tais excessos por parte do Governo.

Em seguida, dá-nos conta do estado deste Juízo na última década de Setecentos e sobretudo, dos abusos que o provedor então em funções, Manuel Escobar, praticava na comarca, e aos quais Sá irá tentar atalhar, uma vez que, segundo ele, a comarca encontrava-se em “pior estado” do que nos tempos passados.

3.3.1. Uma velha tradição – os abusos dos provedores no século XVIII

Os provedores de Moncorvo, ao longo de Setecentos, como, aliás, os provedores de Miranda – de acordo com Sá, que nos oferece um conjunto de provas irrefutáveis –, apresentavam um extenso rol de numerosos abusos, nunca extirpados:

- Levavam resíduos das esmolas das confrarias.
- Recebiam 200 réis pelo registo do cumprimentos de missas, obrigando as partes a ter registo.
- Recebiam 100 réis pelas custas das capelas de missa, ainda que se tratasse de uma só missa.
- Tomavam contas repetidas, estabelecendo livros em todas as aldeias, por causa das rubricas.
- Gravavam o povo com fintas não lançadas no cabeção da sisa;

- Enviavam, frequentemente, caminheiros, sob os mais diversos pretextos, os quais eram responsáveis por grandes vexações aos povos.
- Cobravam salários excessivos, para além do que estava determinado, nas presidências dos lançamentos de impostos, nas audiências das revistas e nas coimas.
- Alteravam arbitrariamente as posturas dos concelhos.
- Dividiam por si, pelo seu escrivão e pelos oficiais do concelho, a título de propinas, o excedente das receitas das câmaras.
- Registavam em duplicado as leis, mandando efectuar o registo nas terras da Coroa, quando tal pertencia ao corregedor, do que resultavam despesas abusivas para os concelhos. Ora, os provedores só podiam fazer os registos das leis nas terras dos donatários, onde o corregedor não entrava em correição, limitação, aliás, extinta, após a lei das donatarias de 1790.
- Para os lançamentos das contribuições reais e derramas, que eram da sua competência, davam comissões a particulares, sem jurisdição alguma, quando tais funções só pertenciam aos ministros de vara branca.
- Contra o determinado nas Ordenações, passavam provimentos aos escrivães dos almotacés e aos escrivães das achadas, privando as câmaras de efectuarem a eleição daqueles, como lhes competia; e faziam o mesmo quanto aos juizes dos órfãos, quando, na falta ou impedimento dos respectivos proprietários, deviam servir os juizes ordinários ou de fora.
- No domínio dos órfãos, principalmente nos concelhos de juizes ordinários, descuravam as suas funções, não cuidando da sua educação e dos seus officios, permitindo que os bens daqueles fossem absorvidos pelos tutores, escrivães e depositários, deixando os cofres abertos, ignorando os livros das tutelas, entradas e saídas dos dinheiros e mandando retirar dos cofres as verbas necessárias para serem pagas as custas dos officios das diligências, quando só o podiam autorizar mediante ordem real.
- Concediam certas administrações e rendimentos a amigos seus.

3.3.2. Estado do Juízo da Provedoria em finais de Setecentos

Nos finais do século XVIII, detectavam-se no Juízo da Provedoria de Moncorvo excessos e abusos multiplicados, com prejuízo do bem comum, dos rendimentos dos concelhos, da terça real e da guarda dos campos.

- Os salários arbitrários do provedor e seus oficiais absorviam o terço devido aos coimeiros, os quais eram condenados quando apresentavam um pequeno número de coimas. Os provedores incentivavam ao aumento das coimas, uma vez que, quer absolvessem, quer condenassem, sempre cobravam salários.
- As câmaras, com exceção de Moncorvo e Freixo de Espada à Cinta, não elegiam, nas aldeias, escrivães das achadas e por isso, só o escrivão da vila registava os assentos que os juízes vinteneiros e os jurados do termo lhes levavam em róis avulsos, regra geral, em vésperas de o provedor fazer as revistas. A maior parte dos assentos eram falsos, a arbítrio dos coimeiros, subornados pelas partes, uma vez que o provedor não tirava as competentes devassas a que eram obrigados.
- Os juízes vinteneiros e almotacés não faziam audiências. Todos eles iam à audiência do provedor, os quais decidiam a seu arbítrio, alterando mesmo as posturas das câmaras. Nas audiências da provedoria, aquele magistrado vexava “infalivelmente” os juízes vinteneiros, condenando-os quando estes apresentavam um rol de poucas coimas.
- Como os povos se queixavam dos salários excessivos do provedor e seus oficiais, aquele usava o stratagema de se fazerem pagar, não pelas partes condenadas, mas pelos concelhos. O provedor em funções, Escobar, levava apenas 20 réis das partes pelas coimas apeladas, absorvendo o terço coimeiro e, não sendo este suficiente, ressarcia-se dos bens do concelho, uma vez que, destes, ninguém zelava.
- O provedor tomava contas em muitos livros de acórdãos, vereações e condenações, e rubricava os livros da competência dos corregedores, como os das almotaçarias, acórdãos das câmaras, correições das mesmas e condenações dos almotacés.
- O provedor multiplicava as precatórias, não exercitando os seus ofícios por mandados, a fim de ser pago daquelas, pelos concelhos.
- Repetia os registos das leis já mandadas registrar pelo corregedor nos concelhos, duplicando, assim, os gastos destes.
- A receita e despesa das câmaras, em vez de ser lançada nos respectivos livros, de acordo com o modelo apresentado na lei de 23 de Julho de 1766, era exarada, apenas, no fim do ano, pelo escrivão do concelho, à vista dos bilhetes, sem que o tesoureiro do concelho assinasse a receita. Ora, o provedor cobrava executivamente os seus salários, obrigando o tesoureiro a pagar do seu bolso, caso não existisse dinheiro no cofre, o que tornava odiosos os lugares de tesoureiro e procurador do concelho.

- O provedor autorizava despesas ilegítimas e violentas, como no concelho de Moncorvo, onde repartia com o corregedor, o juiz de fora e vereadores, grande parte dos rendimentos do município, a título de propinas, mesmo não havendo sobras, a pretexto das procissões, dos salários das vereações – nas aldeias do termo, 14 diários por cada uma, quando só lhe competiam cinco; na sede do concelho, 4 000 réis, quando a mesma não durava mais que uma hora; e nas ocasiões faustas e infantas da casa real, cinco moedas de ouro para cada um. Tais práticas, além de prejudicarem as obras urgentes e necessárias do concelho, faziam com que este se encontrasse endividado á fábrica da igreja matriz de Moncorvo, em 1 812 800 réis, entidade a quem pediam, de empréstimo, as verbas necessárias para serem pagos. Os provedores eram, assim, “destruidores dos rendimentos dos concelhos”, admitindo abusos, e levantando parte dos seus rendimentos para si e seus oficiais.
- Efectuava a arrematação das rendas fora dos prazos estabelecidos.
- As audiências das revistas, introduzidas pela decadência a que tinham chegado a condenação das coimas, primitivamente cometidas aos corregedores, privativas dos provedores a partir dos finais do século XVI, extintas no século XVII, deixando os provedores de ter jurisdição alguma sobre tal matéria, continuaram a ser feitas por estes magistrados, multiplicando extorsões e violências. A lei de 7 de Janeiro de 1750, ao prescrever salários aos provedores nas coimas apeladas, apesar de não derogar a lei de 20 de Agosto de 1654, que extinguiu as revistas, mandando observar a Ordenação do Reino, servia de fundamento falso para os provedores continuarem com tal prática, como Escobar fazia.
- Dava esmolos das receitas dos concelhos, como em Vila Flor.
- Não observava as regras prescritas no regimento dos contadores das comarcas, efectuando as arrematações das rendas fora dos prazos determinados, com prejuízo da fazenda real, e deixando ao desamparo os bens do concelho, terças, coimas e órfãos.
- Os tombos das terras de juízes ordinários, da competência dos provedores, encontravam-se todos, na comarca de Moncorvo, por fazer, levando a que a maior parte dos bens estivessem usurpados, sem que o provedor levantasse as devassas a que era obrigado.
- O provedor da comarca só podia tomar contas aos concelhos pelo livro da receita e despesa que lhe era apresentado pelo escrivão da câmara, de acordo, aliás, com o alvará de 17 de Novembro de 1571 e a lei de 23 de Julho de 1766.

Por outro lado, determinava a lei de 7 de Novembro de 1750 que os provedores, nas contas que tomassem aos concelhos, cuja receita não ultrapassasse os 50 000 réis, levassem 100 réis; 200 réis na receita dos concelhos compreendida entre 50 000 e 100 000 réis; 400 réis nas receitas entre 100 000 e 400 000 réis; e 600 réis a partir daí. De acordo com esta lei, entendia-se ainda que as contas deviam ser tomadas num só livro, devendo separar-se a terça do montante do concelho.

Ora, os provedores de Moncorvo, incluindo Escobar, tinham multiplicado uma “infinidade” de livros, nomeadamente os livros das condenações dos povos e vilas, tomando contas separadas em cada um, recebendo dos concelhos tantos emolumentos quantas as contas, cobrando salários “injustos” para si, o escrivão, o porteiro, etc., de tal forma que esgotavam financeiramente os concelhos.

Esta abusiva prática, generalizada pelos provedores de Moncorvo no século XVIII, levava a que estes magistrados e seus oficiais de justiça cobrassem de salários quantias muito superiores às receitas exaradas nos livros, chegando a 20 000 e 30 000 réis, segundo o número das vintenas, quantidade e diversidade dos livros introduzidos.

- O provedor, das receitas provenientes das achadas – cujo livro se encontrava nas mãos do escrivão da vila, a quem os juízes dos povos, jurados e couteiros apresentavam as denúncias –, absorvia para si e seus oficiais o terço do concelho e o terço coimeiro que pela lei pertencia ao denunciador, em compensação do seu penoso officio.

Em virtude desta prática, os jurados e guardas dos campos descuidavam a sua obrigação onerosa e nada lucrativa, ficando mais sujeitos ao suborno e deixando de denunciar as achadas, com prejuízo do concelho e da terça real, o que provocava grandes danos à agricultura.

Nas audiências da correição, Sá ouvia contínuas queixas de fazendeiros contra os criadores de gados, pois não havia “barreira” que impedisse o pastor de entrar nos coutos e fazendas dos lavradores.

- Apesar de, segundo as Ordenações e o alvará de 22 de Junho de 1635, os juízes vinteneiros e os almotacés poderem julgar as coimas segundo as posturas concelhias, competindo ao provedor conhecer apenas as sentenças apeladas, a verdade é que nunca os almotacés e os juízes vinteneiros faziam tais audiências – se apareciam livros das mesmas, eram fictícios e falsos –, uma vez que o provedor

usurpava a jurisdição alheia, chamando a si todas as audiências, decidindo arbitrariamente e absolvendo, regra geral, os ricos e poderosos que, com os seus gados, continuavam a destruir os campos particulares e os coutos, tanto mais que os provedores, quer condenassem, quer absolvessem, sempre recebiam 20 réis, de acordo com a lei de 7 de Janeiro de 1750.

- Os provedores deviam actuar de forma a que os rendimentos dos concelhos fossem bem administrados. Ora, os provedores de Moncorvo praticavam e deixavam praticar os maiores abusos, tanto a respeito das arrematações e arrecadações dos bens dos concelhos como das despesas e montantes líquidos de onde se retirava a terça real.
- Nos termos de Moncorvo e Freixo de Espada à Cinta, os provedores consentiam que os juízes vinteneiros arrematassem e guardassem todos os rendimentos das suas aldeias, levando-lhes em conta todas as despesas, que queriam vultuosas e injustas, expondo assim o rendimento dos concelhos e terça real à “delapidação e roubo”, uma vez que muitos daqueles juízes ficavam com os referidos dinheiros.
- Na provedoria de Moncorvo todas as despesas se aprovavam, nada se glosando. Como exemplo, Sá apresenta o seu provimento de Moncorvo sobre a extinção das propinas injustas que levavam anualmente os corregedores, provedores, juízes de fora, oficiais de câmara, procurador, alferes da bandeira, porteiro, alcaide, etc., sem haver provisão alguma; e no caso de haver provisão, sem respeitarem a condição de haver as “sobras” requeridas por tais provisões e pelo aviso régio de 1 de Setembro de 1790.

O abuso tinha chegado a tanto que, até sem provisão, os referidos ministros levavam, do rendimento da câmara de Moncorvo, 24 000 e 26 000 réis em todas as ocasiões faustas e infaustas da casa real, como constava dos livros respectivos em 1768, 1771, 1774, 1777 e 1781. E só não levaram as referidas propinas por ocasião do casamento dos príncipes “nossos senhores” e por morte de dom Pedro 3º, porque Sá, então juiz de fora de Moncorvo, o impediu.

O seu provimento, agravado por um dos vereadores e apoiado pelo provedor, foi confirmado pelo tribunal da Relação do Porto.

Como segundo exemplo, Sá apresenta as “injustas extorções” praticadas pelo provedor na câmara de Mirandela, em 1792, chegando a tal o seu excesso que obrigou a câmara, com oposição dos seus vereadores, a pagar os salários do juiz de fora, quando foi inspeccionar o convento dos religiosos de Mirandela, diligência essa “ex officio e não à custa do concelho”.

O mesmo aconteceu em Vila Flor, quanto a despesas indevidas, abusos que eram comuns a toda a comarca, razão pela qual Sá enviou o capítulo do seu provimento quanto às despesas do concelho de Vila Flor, para apreciação superior.

- Como as despesas motivadas pelos provedores e seus oficiais com “salários injustos” eram elevadas, acontecia que muitos concelhos não tinham rendimentos disponíveis. Nesses casos, o provedor e seus oficiais eram “embolsados” à custa dos procuradores do concelho, contra quem passavam “mandado executivo”, transgredindo, assim, o alvará de 4 de Maio de 1646, e fazendo oneroso o ofício de procurador, que ninguém queria servir em tais concelhos.
- Outro abuso da provedoria tinha a ver com salários. Sendo esta matéria tão delicada em direito, em que nenhum magistrado ou oficial de justiça podia levar mais do que expressamente estava definido nas ordenações, leis, alvarás, regimentos, provisões e resoluções régias, Sá mandou executar em toda a sua comarca, por provisão de 6 de Julho de 1792, do Tribunal do Desembargo do Paço, a legislação em vigor sobre tal matéria.

Ora, no Juízo da Provedoria de Moncorvo, além dos salários cobrados indevidamente aos concelhos, verificava-se que os salários cobrados pelo provedor eram superiores aos que lhe competiam.

A lei de 7 de Janeiro de 1750 taxou o salário de 1 600 réis por dia ou vistoria dos ministros do primeiro banco, cujos salários o provedor levava por ter predicamento de primeiro banco. Ora, não sendo ele ministro de primeiro banco mas sim de correição ordinária, não podia levar mais salários que os que se encontravam indicados na lei. Questão, aliás, decidida por provisão do Desembargo do Paço, dirigida ao provedor da comarca de Miranda, que se encontrava em tal situação e que, apesar de ser desembargador do Tribunal da Relação do Porto, não recebia mais salários que os que diziam respeito à correição diária.

- Em 1792, o provedor arrendara o rendimento da chancelaria de toda a comarca por 3 000 réis, quando o rendeiro, só no primeiro dos seus 20 concelhos, arrecadou mais de 6 000 réis.

Por outro lado, os salários dos oficiais de justiça da comarca, de acordo com o regulamento interino mandado fazer pelo Governo e confirmado por provisão real quanto a Moncorvo, exarava que os homens da vara recebiam 400 réis por dia. Ora, o provedor de Moncorvo autorizava que os seus meirinhos da vara recebessem

600 réis por dia, que era o salário taxado para meirinhos gerais, impondo assim, “além do seu”, um outro tributo na comarca.

- O provedor em funções, Escobar, rateou pelos concelhos da comarca, de acordo com o decreto de 3 de Junho de 1788, uma pequena verba para ajudar a cobrir as despesas com os mestres, fiéis e jornais, estabelecidos em Chacim, com o objectivo de lançarem o nosso método de fiar à piemontesa. Esta verba, porém, duplicava todos os anos, não dando conta de tal aumento à Secretaria de Estado, onerando, assim, demasiado, os concelhos e tornando odiosa a fábrica das sedas de Chacim.
- O provedor Escobar concedeu a um compadre seu, um casal, no lugar de Abambres, que se encontrava destinado à subsistência de um mestre de escrever, ler e contar.

José António de Sá conclui dizendo que tem conhecimento de outros abusos praticados pelos provedores noutros ramos da sua jurisdição, como testamentos, confrarias e, sobretudo, órfãos. Mas, como ainda não tivera tempo de averiguar tais matérias, a cuja correição era obrigado pelas Ordenações e leis de 26 de Julho de 1602, 24 de Janeiro de 1643 e 2 de Dezembro de 1790, deixava tais questões em aberto ²⁴.

3.4. Opressões causadas pelas justiças municipais

José António de Sá, numa extensa memória por nós publicada, dá-nos conta, com um rigor inultrapassado, do “despotismo municipal”, dos “males” que as câmaras praticavam aos “vassalos” do rei, principalmente aos lavradores, abusando do seu regimento com nítida transgressão das leis.

As câmaras, segundo José António de Sá, corregedor da comarca de Moncorvo na última década do século XVIII, tinham sido instituídas com três objectivos utilíssimos e necessários:

- administrar economicamente a república através dos seus acórdãos e posturas;
- zelar pelo património do concelho, de que se retirava a terça real;
- promover o bem público do concelho.

Ora, as câmaras, não só tinham postergado os fins do seu “destino”, como, interpretando arbitrariamente as leis em vigor, serviam-se delas para imporem as maiores violências e abusos, locupletando-se com os bens alheios e causando danos irreparáveis aos “fiéis vassalos”, abusos e violências que se revelavam ainda mais graves nos municípios presididos

pelos juizes de fora do que naqueles que eram governados pelos juizes ordinários.

Os acórdãos e posturas municipais – continua Sá -, que tinham por finalidade o “bom regime da república, o interesse, o bem comum dos povos”, em vez da felicidade, promoviam a “desgraça da república”, reduzindo os seus concidadãos à opressão, à miséria e ao abatimento.

O “miserável e aflito povo” jazia debaixo de “condenações violentíssimas e continuadas”, submetido ao “capricho contrário a toda a equidade”. Sendo os “mais fracos” da república, eram aqueles que mais sofriam com as prepotências das câmaras.

Sá conclui que as câmaras, na comarca de Moncorvo, governavam os concelhos “à maneira dos baxás da Turquia, sem lei, nem ordenação e sem regra”.

Os exemplos que carrega são bem elucidativos do pesado juízo que profere.

- O abusivo costume de as câmaras, a propósito de servidões, possessões, caminhos ou rocios do concelho indevidamente apropriados, levarem elevados e arbitrários salários – 800 réis para cada vereador e 1 200 réis para o escrivão da câmara, em Mirandela –, à custa do lavrador ou lavradores que incorressem em tais casos, acontecendo que o valor de tais vistorias era muito superior ao valor do que tinha sido usurpado.
- A prática de os oficiais da câmara obrigarem uma pessoa de cada casa a assistir-lhes às reuniões, quando em vereação pelo concelho, mesmo fora dos lugares em que habitavam, sob pena de condenação.
- A obrigação estabelecida por numerosas câmaras de uma pessoa por cada casa participar na montaria anual, na qual nunca se matava qualquer lobo, e que servia, apenas, para condenações injustas, chegando ao ponto, como em Alfândega da Fé, de os oficiais da câmara não anunciarem o local em que se encontravam para iniciar aquela, aumentando, assim, ainda mais, este violento tributo. Estas montarias, como diziam os lavradores, eram apenas efectuadas às suas pessoas e bolsas.
- A obrigação de uma pessoa de cada casa assistir a todas as procissões reais na sede do concelho, quer dentro da légua, a partir da vila, quer aos povos de fora da légua, muito particularmente, os juizes de vintena.
- O processo de eleição dos juizes de vintena, que recaía sobre os homens mais pobres e miseráveis, sendo obrigados a pagar o

juramento que o juiz de fora lhes dava, a tirar regimento que igualmente pagavam, sofrendo ainda condenações quando o valor das coimas que apresentavam era considerado reduzido pelas câmaras, ou quando não conseguiam cumprir as obrigações absurdas impostas por aquelas, apenas com o objectivo de cobrarem dinheiro, o que fazia do ofício de juiz de vintena “um insuportável ónus”.

- A obrigação estabelecida pelas câmaras, de todos os oficiais mecânicos, incluindo mestres, taberneiros, tecedeiras, fiadeiras de seda, etc., tirarem cartas, aranzéis e regimentos dos seus ofícios, que custavam 7,8 e 10 tostões, sob pena de multas pesadas, que chegavam a ir para além de dois e três mil réis, exigindo, até, cartas de exame nos ofícios em que não existia qualquer juiz.
- As posturas ilegais efectuadas pelas câmaras e por mais quatro homens, regra geral, mancomunados com os oficiais daquelas, não ouvindo, assim, de acordo com a lei, o povo e os homens bons, só com o objectivo “apaixonado e interessado” de acumular condenações.

Em Monforte do Rio Livre, no livro dos acórdãos, determinava-se que todas as estradas públicas do concelho fossem reparadas em sete dias, sob pena de os juízes dos povos ou vinteneiros, em número de 40, serem condenados, cada um, em dois mil réis, apenas com o objectivo de arrecadarem 80 000 réis; que os juízes obrigassem certas pessoas a vender pão e vinho em todas as aldeias do concelho, quando as vendas só existiam em lugares importantes, de passagem pública; que os almotacés fizessem correição, sob pena de 6 000 réis e de se lhes colocar nos livros da governança, nota de infâmia. Tais acórdãos, assim como as condenações a que, directa ou indirectamente davam lugar, tinham feito “tal revolução nos povos”, que pediram, a sua anulação, em tumulto e com lágrimas, a Sá, na correição de 1788. As câmaras justificavam tais violências, não com o objectivo de castigarem as transgressões das posturas, mas com a necessidade de obterem rendimentos.

- As despesas abusivas e ilegítimas dos juízes de fora e oficiais das câmaras, à custa dos bens e rendimentos do concelho, de tal forma que estes constituíam “o património dos vereadores”. A administração dos bens do concelho enfermava de graves irregularidades. Em Monforte, não havia tesoureiro do concelho, sendo todas as despesas a arbítrio do juiz de fora, o mesmo acontecendo em Mirandela. Em Mós, o rendimento dos logradouros do povo não entrava na arca do município, nem pagava terça real. Nas câmaras

de Moncorvo e Mirandela, Freixo e outras, os membros das câmaras, pela assistência às procissões, levavam propinas ordinárias e extraordinárias, de 5 moedas de ouro para cada membro, nas ocasiões faustas e infaustas da Casa Real.

- Os foros ilegais que as câmaras tinham estabelecido nas árvores plantadas nos baldios, de tal forma que nalguns concelhos eram exigidos mesmo após o desaparecimento das árvores. No concelho de Mirandela, havia mesmo um tombo destes foros, mandado fazer pelo provedor da comarca. No concelho de Carrazeda, a câmara mandava cortar as árvores de particulares existentes nos baldios, sempre que necessitava de madeiras para as obras públicas. E no concelho de Freixo, a câmara efectuava duras vistorias e condenações sobre os lavradores que tratavam as árvores que plantavam nos baldios.

O maior obstáculo que impedia na comarca de Moncorvo o desenvolvimento da agricultura e o bem-estar e felicidade dos povos eram, como diz Sá, as injustiças que as justiças faziam aos miseráveis lavradores ²⁵.

4. A ACCÃO DE JOSÉ ANTÓNIO DE SÁ

“Se o corpo físico tende continuamente para a corrupção, e se precisa de medicina eficaz para evitar que a doença o contamine, e o dissolva; não menos o corpo político se contamina pela inobservância das leis, e só a correição pode preservá-lo.”

(José António de Sá, *Regimento dos corregedores das comarcas do Reino*, 1795)

António de Sá, quer como juiz de fora de Moncorvo, entre 1784-1788 quer, sobretudo, a partir de 1788, ano em que foi nomeado corregedor da comarca de Moncorvo, vai desenvolver uma extensa e profunda reforma da administração e da justiça, num primeiro momento, em tudo quanto dizia respeito ao município, para, logo de seguida, senhor de tal experiência, alargar as suas medidas a toda a comarca.

As suas preocupações no sentido de reprimir abusos, conter excessos, remeter a autoridade e as jurisdições aos seus justos limites, corrigir erros de interpretação das leis, numa palavra, terminar com hábitos e costumes ancestrais que só tinham como objectivo beneficiar o corpo de magistrados e oficiais que integravam a administração municipal, as comarcas e as provedorias.

Logo em 1786, enquanto juiz de fora de Moncorvo, opõe-se às propinas extraordinárias exigidas pelo procurador e oficiais da câmara, a

propósito da morte do infante dom Pedro e no ano seguinte, em 1787, termina com os salários abusivos das vistorias praticadas pelos oficiais da câmara, por não estarem de acordo com as leis do Reino.

Neste último ano, Sá, que estava acumulando as suas funções com o cargo de corregedor da comarca, na ausência do corregedor proprietário, em carta ao ministro Martinho de Melo e Castro, informa que se encontra a reformar a câmara de Moncorvo dos “costumes abusivos contra as leis expressas, pelos quais se têm levado salários indébitos e feito vexação aos miseráveis lavradores”, o que dera causa a “algumas desordens” suscitadas pelos membros daquela, na sua ausência – mas também, a que os povos lhe chamassem “seu protector”.

António de Sá pede a mais alta protecção de Melo e Castro para ser despachado corregedor da comarca, e logo adianta que, se tal acontecer, procurará acabar com a “contínua vexação” que as câmaras e justiças da comarca impõem aos lavradores, “fora do que mandam as leis”.

Investido em tais funções, Sá vai procurar generalizar a sua acção moralizadora a toda a comarca, o que lhe irá causar fortes dissabores, entrando em colisão frontal com o provedor de Moncorvo e algumas câmaras.

Vejamos, pois, quais as medidas que o novo corregedor vai tomar aos mais diversos níveis.

4.1. Quanto aos abusos indistintos de corregedores, provedores e oficiais municipais.

- Em ordem a evitar a deslocação e o vexame de os povos serem convocados para fora do seu concelho, Sá passa efectuar a correição em todas as vilas e preconiza que o provedor faça o mesmo.
- Em matéria de salários e propinas, Sá cortou os “enormes excessos” de todos os magistrados, câmaras e oficiais de justiça, os quais constituíam “um tributo gravíssimo a toda a comarca”, pago pelos miseráveis litigantes, que, regra geral, não discutiam tais excessos para não caírem na ira dos juízes e oficiais, de quem dependia a decisão dos seus pleitos ou requerimentos.
- De acordo com a lei de 7 de janeiro de 1750, quanto a aposentadorias, Sá proibiu o hábito de obrigarem gratuitamente os lavradores, a levarem às terras de residência, os mantimentos e bestas necessárias, determinando o pagamento daqueles e o aluguer destes e que, no caso da perda ou ruína das alfaias, os seus proprietários fossem indemnizados, acabando, assim, como o dolo, a rapina e descuido dos oficiais da correição ou das câmaras.

Quanto à derrama das lenhas, na ausência de rendimentos do concelho, Sá determinou que, com excepção dos privilegiados obrigasse por igual a todos, de tal modo que não se incomodassem os lavradores segunda vez, enquanto todos os outros não fossem citados a tal obrigação.

4.2. Quanto aos abusos dos corregedores.

- Sá terminou com o hábito de chamar os povos dos seus concelhos nas audiências das chancelarias da correição, determinando que nunca fossem chamadas as partes fora dos seus concelhos, de acordo com a lei de 19 de Janeiro de 1756, e que só os juizes vinteneiros citassem aqueles que não mostrassem aferimentos legítimos, poupando-lhes, assim, o dinheiro das condenações e os dias de trabalho.
- Aboliu o costume de os corregedores e oficiais levarem diários pelas inquirições que levantavam em correição, uma vez que nenhum acto judicial era distinto da jurisdição do corregedor.
- Aboliu o costume de levar diários às partes, quando se dava conhecimento, nos lugares da correição, das provisões e ordens reais, visto este abuso ser diametralmente oposto às Ordenações.
- Aboliu o abuso de se levar 480 réis pelas informações que se davam às partes, uma vez que o magistrado devia praticar a sua jurisdição gratuitamente, a não ser nos casos em que a lei lhe presumia salário.
- Aboliu a prática corrente de se cobrar do concelho a rubrica dos livros destinados ao lançamento da décima, visto o ministro ter obrigação de rubricar gratuitamente tais livros.
- Concedendo a provisão de 24 de Setembro de 1707 uma propina de 4 000 réis aos corregedores e outros 4 000 réis aos seus oficiais pela elaboração das pautas, Sá entendeu que não devia cobrar salários e propinas dos concelhos a tal propósito, pelo que restituiu àqueles as propinas e diários que recebera, quando, pela primeira vez, enquanto corregedor, elaborou pautas.
- Nas devassas da correição ex officio, acabou com o hábito de admitir testemunhas voluntárias, que depunham com paixão, e passou a notificar pessoas de conhecida probidade e inteireza, sob a fé dos juizes vinteneiros e não dos meirinhos, porque aqueles, melhor do que estes, conheciam as pessoas de melhor reputação. Nos casos de testemunhos voluntários de qualquer pessoa, lavrava

autos de denúncia. Desta forma, Sá viu reduzido o número de criminosos, poupando á agricultura os braços que os “crimes injustos fazião perder.”

- De acordo com a recomendação régia, constante do aviso de 7 de Setembro de 1790, da Secretaria de Estado da Fazenda, pedindo a Sá para ter em atenção a cobrança da décima da comarca, de forma a não vexar os povos, o corregedor proibiu o abusivo costume de se mandarem fazer as cobranças da décima, como da sisa, por caminheiros. Com efeito, estes, enquanto faziam a cobrança em cada um dos depósitos particulares dos povos, faziam “criminosos ajustes” com os escrivães e depositários, à custa dos miseráveis, pois acresciam-lhes as custas, mais elevadas, regra geral, que o valor da contribuição, chegando este abuso a tanto excesso que os meirinhos faziam as vezes dos caminheiros, vencendo por dia 600 réis e mantendo-se nas terras á custa dos devedores.

Ausente da comarca, aconteceu que um meirinho “foi por caminheiro a um órfão” que devia à fazenda real 30 réis, vencendo de custas perto de três moedas de ouro, pelo que Sá, não só o fez restituir “tão violenta usurpação” como o suspendeu e prendeu.

Em vez desta abusiva e perniciosa prática, Sá determinou que a cobrança da décima – depois de os devedores estarem avisados, sem custas, pelos juízes vinteneiros e depositários particulares para pagarem nos prazos determinados e, depois de se lhes concederem “as esperas amigáveis” –, no caso de o não pagarem, o ministro da décima deveria fazer a cobrança à custa dos “rebeldes”, não à maneira dos caminheiros, vencendo numerosos dias, mas sumariamente, com o escrivão da própria terra, rateando-se as custas por todos os devedores.

Sá regulou ainda o Juízo da Correição e o foro, que se encontrava na maior confusão, como nas demais comarcas do Reino, dando formulário aos escrivães, de acordo com o que prescrevera nas correições a todos os ofícios do Juízo Geral, respeitando as Ordenações, de forma a existir um processo uniforme em toda a comarca.

4.3. Quanto aos abusos dos provedores

António de Sá procurou extingui-los ou limitá-los, objectivo difícil de concretizar uma vez que aquele magistrado se encontrava praticamente em pé de igualdade com o corregedor, não dependendo da sua jurisdição.

Vendo que os provedores não se preocupavam com os rendimentos dos concelhos, Sá procurou arrecadar para os municípios e para a terça real os rendimentos que se encontravam sonegados.

- Na vila de Mós, fez recolher o dinheiro resultante das arrematações das serras do Espírito Santo e Escrivão, no valor de 300 a 400 alqueires de pão e que o povo gastava a seu arbítrio, aplicando-o em demandas injustas que tinham com o seu abade, para merendas, etc..
- Em Vila Flor, fez recolher ao cofre do concelho o rendimento dos pátios do paço da câmara que os vereadores, sem provisão alguma, aplicavam para a Misericórdia da vila.
- Perante a evidente transgressão do regimento dos vereadores, e leis de 17 de Novembro de 1571 e 23 de Julho de 1766, quanto à arrematação e guarda dos bens concelhios pelos juízes vinteneiros, Sá restituiu às câmaras a sua jurisdição, proibindo aos juízes vinteneiros, através de um capítulo de provimento, a administração de tais rendimentos. Tal provimento, contudo, não foi bem aceite pelo provedor em exercício, o qual, ao ver reduzir-se-lhes os seus “abusivos interesses” e a multiplicidade dos livros e contas, promoveu “ocultamente” uma queixa em nome dos juízes vinteneiros. Vendo, porém, que o Desembargo do Paço pediu informação sobre tal matéria a Sá e não a ele, “de potência absoluta” ignorou o provimento do corregedor, “tornando tudo ao anterior estado”.
- Terminou com o abuso de o provedor condenar os juízes vinteneiros quando estes apresentavam poucas coimas, não só pela jurisdição que lhe competia enquanto presidente da comarca, mas também porque a provisão de 7 de Julho de 1736 assim o determinava.

Tais determinações, porém, estavam longe de ser cumpridas pelo provedor e seus oficiais. Os abusos que Sá tinha eliminado no seu ofício, quanto a diários e dinheiros, pelas inquirições e informações efectuadas nos lugares em que se encontrava em correição, continuava a manter-se na provedoria.

Os abusos que Sá tinham eliminado, em correição, sobre as aposentadorias, de acordo com a lei de 7 de Janeiro de 1750, continuavam a praticar-se na provedoria.

A prática da multiplicidade de precatórios desnecessários, mandados por caminheiros, mesmo para as localidades em que havia correios e estafetas, continuava a ser seguida pela provedoria, esgotando o dinheiro dos concelhos – chegando o ridículo de o provedor mandar um precatório ao juiz

pela ordenação, de Mirandela, dando a notícia de uma arrematação em Lisboa que já tinha acontecido quando aquele foi enviado.

A continuação de tais abusos, de acordo com Sá, originava consequências várias, quer no plano regional, quer a nível nacional:

- Grande diminuição dos rendimentos dos concelhos, não só porque se não praticavam os meios que as leis prescreviam para os arrecadar, mas também porque os provedores e seus oficiais lhes sonegavam “grande parte” dos seus rendimentos em “exorbitantes e injustos salários”.
- Decadência das terças reais, por não se observarem as disposições legais relativas às mesmas.
- Impossibilidade de se fazerem as obras públicas necessárias, por os dinheiros dos concelhos estarem hipotecados.
- Necessidade de lançar fintas ao povo, necessariamente violentas.
- Impossibilidade de desenvolver a agricultura, não se podendo defender e guardar os campos, dada a irregularidade e o suborno operado nas coimas e o arbítrio absoluto das audiências dos provedores, que ignoravam as audiências dos juizes vinteneiros e almotacés.
- Os salários injustos, constituindo um novo tributo, aumentavam a “vexação” dos povos da comarca.

4.4. Quanto às opressões das câmaras municipais

- Sá aboliu os salários das vistorias das câmaras, acabando com este “vexame público”, provendo para que as câmaras demandassem os corregedores, ou, no caso dos caminhos e servidões do concelho, fizessem repor tudo, através de um ligeiro sumário, de acordo com as Ordenações, à anterior situação. As câmaras, para arbitrarem salários a si próprias, nas vistorias, alegaram o costume. Mas, esclarece Sá, tal costume era corruptela, pois além de lhe faltarem os requisitos essenciais de ser conforme à “boa razão” – lei de 17 de Agosto de 1769 –, era contrário ao direito, uma vez que a lei de 7 de Janeiro de 1750, que estipulava os salários que os ministros deviam levar nas vistorias, nada dizia quanto às câmaras. E o mesmo se devia entender quanto ao juiz de fora, o qual não podia receber mais do que à câmara competia.
- Quanto ao abuso de uma pessoa de cada casa ter de assistir às reuniões das câmaras, quando em vereação pelo concelho, Sá,

vendo que esta violência só tinha como objectivo aumentar as condenações, determinou que não mais acontecesse tal, uma vez que não existia qualquer lei que obrigasse os lavradores a assistirem ao corpo municipal em vereação. Aliás, as vereações, nas vilas, sempre se faziam sem qualquer assistência.

- No que diz respeito à violência das montarias, em que os vereadores eram “os verdadeiros lobos”, Sá considerou que, havendo monteiros–mores nos concelhos, obrigados a fazerem montarias nos termos da sua carta e regimento, não deveriam as câmaras fazê-las, pelo que cominou penas aos vereadores que continuassem “tais excessos”. Mas, se fossem imprescindíveis, então que se realizassem com regras e ordenadamente, para terem os resultados pretendidos, e sem condenações.
- Quanto à assistência às procissões, Sá determinou que, para além da légua, ninguém fosse obrigado e dentro da légua, que se devia entender sempre pela légua da craveira – de menor alcance – e ainda, que se não obrigasse uma pessoa de cada casa mas um certo número de pessoas em função do número de fogos de cada povo, indicadas rotativamente, de forma a aligeirar esta obrigação. Sendo as câmaras tão exigentes quanto às pessoas do termo, a verdade é que não se importavam com a assistência às procissões dos moradores da sede do concelho, bastando a estes não serem lavradores para estarem isentos desta obrigação.
- Quanto ao abuso efectuado pelas câmaras de elegerem para juízes das vintenas homens “pobres e miseráveis”, até de “abjecta condição”, os quais sofriam de numerosas vexações, Sá vai proferir que apenas sejam eleitos, nos termos da Ordenação, de entre os homens bons das aldeias; que os juramentos fossem dados aos juízes de vintena, pelas câmaras, sem o pagamento de qualquer emolumento, ao juiz de fora e oficiais, à semelhança do que acontecia pelos juramentos dados aos almotacés e vereadores; que os regimentos fossem entregues gratuitamente aos juízes vinte-neiros, a não ser que o juiz anterior o não entregasse ao seu sucessor; e que terminassem, como em Monforte do Rio Livre, com a obrigação de os juízes das vintenas apresentarem um certo número de coimas, uma vez que estas só podiam existir havendo culpados.
- No que diz respeito à obrigação de todos os oficiais mecânicos tirarem cartas e regimentos dos seus officios, Sá determinou que se passassem cartas apenas aos que, requerendo-as, fossem examinados pelo juiz do officio, a fim de serem mestres, não às tecedeiras e fiadeiras aldeãs nem às fiadeiras de seda, uma vez que não tinham, ainda, regimento nem juiz. E quanto à forma de a câmara,

na vereação anual, saber quem tinha cartas e regimentos, Sá terminou com este abuso, uma vez que era aos juízes de vintena que competia tal função e aos almotacés averiguar as transgressões das respectivas taxas, estabelecidas pelas câmaras.

- Quanto às posturas ilegais, feitas só com o intuito de aumentar as condenações, Sá anulou tão violentas e prejudiciais posturas e acórdãos, determinando que, para o futuro, de acordo com a Ordenação, deveriam ser chamados e ouvidos, sempre, os homens bons que costumam andar no regimento e, em casos graves, toda a população do concelho. Em nenhuma câmara da comarca se praticava tal método, de acordo, aliás, com a lei. O fim dos acórdãos e posturas era “o bom regime da república, interesse e bem comum de todos”, não o de multiplicar condenações. Sá regulou as coimas, de forma a aumentar os bens do concelho e o património público destinado a beneficiar as estradas, pontes e fontes. A sua redução levava à imposição de fintas, tanto mais iníquas quanto eram provocadas pela dissipação dos rendimentos dos concelhos.
- Relativamente às despesas ilegítimas dos juízes de fora e oficiais das câmaras, assim como à administração dos bens dos concelhos, Sá fez recolher aos cofres públicos os bens sonegados e cortou as despesas indevidas que a ambição tinha introduzido contra as Ordenações. Procedeu á eleição de um tesoureiro “abonado” em Monforte. Determinou que o rendimento anual das serras do Espírito Santo e Escrivão, no concelho de Mós, de 300 a 400 alqueires de pão, fosse recolhido ao cofre do concelho e entendido como seu rendimento, dele se retirando a terça real. Terminou com as propinas ordinárias e extraordinárias cobradas pelo presidente da câmara e seus oficiais, a propósito das provisões e das datas festivas ou de luto da Casa Real, mesmo não havendo excedentes dos rendimentos dos concelhos. Mandou aos ministros, enquanto presidentes de câmara, que recebessem dos bens dos concelhos apenas aquilo que as Ordenações e provisões determinavam, não podendo receber pelas assinaturas dos livros municipais, das portarias que passavam ao tesoureiro do concelho, dos mandados enviados aos juízes vinteneiros e almotacés, ou dos avisos a propósito das procissões.
- No que diz respeito aos foros das árvores, Sá anulou-os, determinando que as árvores pertenciam a quem as tinha plantado, assim como anulou os tombos de tão “tristes aforamentos”, já que, mesmo partindo-se do princípio de que os baldios e maninhos eram do concelho, o seu uso e logramento pertenciam às populações, e

portanto, a árvore plantada a quem a plantou. O domínio directo dos baldios e maninhos pertencia ao rei, cabendo a sua administração às câmaras e o seu uso e logramento aos povos. Relativamente às vistorias e condenações praticadas pelas câmaras sobre os lavradores que tratavam as árvores nos baldios, Sá terminou com as mesmas, declarando que tal costume era uma violência, uma vez que, sendo permitida a plantação no baldio, também eram lícitos os meios desenvolvidos para a sua conservação.

- Constatando nas visitas que fez aos arquivos municipais o “estado miserável” em que se encontravam muitos dos papéis, registos, pergaminhos e monumentos antigos, fundamentais ao governo municipal e à salvaguarda dos seus privilégios, de acordo com as Ordenações, Sá mandou fazer o inventário dos documentos e recolher estes a um armário fechado, entregando uma chave ao escrivão da câmara e outra aos vereadores.
- Finalmente, verificando que a ignorância dos alvarás, provisões e avisos relativos a cada concelho dava causa a transgressões, dano público e deturpação da justiça, Sá entendeu conveniente extrair em cópia os documentos que faziam parte do código municipal de cada concelho, para serem impressos como os de Moncorvo e que serviriam de exemplo aos outros concelhos, se a Coroa assim o entendesse.

5. PLANO DA CORREIÇÃO SEGUIDO POR JOSÉ ANTÓNIO DE SÁ (1790-1792)

“Sobretudo, o corregedor em correição deve obstar às vexações, e violências que padece o povo, ou já seja pela força dos poderosos, ou pelas injustiças, que as justiças ordinárias lhes causam.”

(José António de Sá, *Regimento dos Corregedores das comarcas do Reino*, 1795)

As acções que António de Sá tomou enquanto corregedor da comarca de Moncorvo não eram medidas casuísticas, outrossim, fruto da experiência adquirida enquanto juiz de fora da sede da comarca, mas consequência também, de uma profunda reflexão que o magistrado desenvolveu sobre o exercício das suas próprias funções, e que o levou a apurar um plano de correição que ele entendia dever generalizar-se a todas as comarcas do Reino.

Em ordem a cortar e dissipar “as vexações” dos povos praticados pelas câmaras e justiças, por efeito do “abuso” das Ordenações do Reino e das leis, Sá apresenta o plano da correição que tem seguido – e que obteve aprovação do Governo, por aviso régio de 1 de Setembro de 1790 –, de forma a que o seu ofício de corregedor não fosse oneroso aos povos, e que o Juízo da

Correição constituísse o modelo para os outros juízos da comarca, de forma a evitar que ele mesmo aparecesse inquinado por estilos abusivos e práticas danosas ao bem público e ao serviço real.

Nesse plano, o corregedor revela os procedimentos que seguiu até então, não estabelecidos ou praticados por qualquer outro magistrado, a saber:

- ouvir os povos e as câmaras;
- visitar os campos, terrenos e obras públicas;
- “publicar” todos os provimentos em audiência pública;
- entrar em todas as vilas, quando em correição;
- estabelecer medidas de bem comum.

Ouvir os povos

Para evitar os abusos e violências praticados nos concelhos da comarca de Moncorvo, cumprir as Ordenações e conhecer as necessidades das aldeias, Sá ouve os povos, mandando vir à devassa da correição, em cada concelho, de todos os lugares do termo, homens de boa consciência, inteligentes e capazes, acompanhados do respectivo juiz de vintena e de um homem do regimento, os quais são inquiridos e ouvidos em simultâneo, de forma a saber de que modo é administrada a justiça; como é que as câmaras fazem as vereações; a que encargos são obrigados; se são vexados, de que forma e por quem; de que obras públicas necessitam, etc..

As respostas dos povos eram exaradas no livro dos provimentos e assinadas por todos.

Em seguida, o corregedor ouve, em separado, a câmara e os homens que costumam “andar nela”, apresentando-lhes as representações dos povos quanto às violências sobre eles cometidas e suas necessidades.

Averiguada a forma como satisfazem as suas obrigações e executam o seu regimento, assim como a fundamentação legítima das suas decisões, faz escrever no livro dos provimentos as respostas da câmara e dos homens da governação, as quais ficam também assinadas.

Sá procura instruir-se, assim, fielmente dos abusos e violências praticados, das necessidades de cada aldeia, de forma a tudo ser provido em correição, acabando assim com as condenações e demais procedimentos injustos contra “os miseráveis lavradores”. E deste modo, com estas audiências anuais, ganha a confiança dos povos – que com ternura e lágrimas lhe agradecem a sua acção, conseguindo que estes, sem coacção, participem espontaneamente nos trabalhos das obras públicas – e trava os excessos das câmaras e justiças.

A experiência diz-me – continua Sá – que não é com a força e a coacção que se deve aplicar a lei mas com o modo afável de tratar os povos,

fazendo-lhes ver as “santas intenções” do poder real, com as leis que promulga, para seu bem.

Visitas aos campos

No cumprimento do regimento dos corregedores e Ordenações do Reino, que obriga aqueles magistrados a zelarem pelo bem público e atalharem à negligência dos vereadores a este respeito, Sá, com os vereadores e homens bons da governança, visita as estradas, pontes, fontes e casas do concelho, inteirando-se do seu estado, promovendo a sua reparação, demarcando as primeiras, assim como os sítios por onde devem “endireitar-se”.

Do mesmo modo, e acompanhado ainda de lavradores inteligentes, visita os territórios dos concelhos, os campos agrícolas, os montes, baldios e matas, observando o seu aproveitamento e estado, demarcando os locais próprios para cada género de árvores e tomando medidas para que os baldios não aproveitados para logramento dos povos sejam roteados em comum. E procede do mesmo modo quanto às ribanceiras, rios e regatos, muito particularmente, quanto às ribeiras da Vilariça, Modorra e Mirandela.

Com estas visitas, Sá fica ao corrente das necessidades de obras públicas, tomando as providências necessárias.

Publicitação dos provimentos

Depois de examinar os cartórios das câmaras e do geral, efectuar reuniões com os almotacés sobre a polícia, averiguar a administração dos bens do concelho e tudo o que é conveniente, Sá elabora os provimentos da correição, eliminando os abusos, repondo em seu lugar as leis do Reino, e divulgando-os na presença da câmara, juizes ordinários, homens bons e juizes vinteneiros de todo o concelho.

A publicitação dos provimentos levava à sua execução, ao contrário do que acontecia até então, uma vez que os escrivães os mantinham secretos, acontecendo que as próprias devassas e querelas, julgadas nulas em correição, não eram declaradas aos réus.

Provimentos nas vilas

Contrariando o costume de o corregedor não entrar em todas as vilas, chamando à mais importante os povos das vilas secundárias, Sá passou a efectuar as correições em todas as vilas da comarca, por razões que explica.

Em primeiro lugar, porque os povos eram oprimidos quando chamados fora dos seus concelhos, obrigados a perder dois e três dias. Os oficiais da câmara, juizes, homens bons e as testemunhas da devassa, compelidos a assistir aos provimentos, nunca eram menos de 50 a 60 pessoas.

Em segundo lugar, as correições fora dos respectivos concelhos nunca podiam ser bem feitas, porque necessitavam de averiguações locais.

Em terceiro lugar, a não entrada dos corregedores em todas as vilas da sua jurisdição tornava os seus povos e justiças despóticos, como aconteceu em Pinhovel.

Esta pequena vila, devido ao costume de os corregedores nunca aí fazerem correição, tinha-se transformado num “concelho absoluto e separado da jurisdição real”. As pautas eram feitas sob suborno, de tal modo que os seus juizes, mediante certa quantia, eram de fora do concelho. E o escrivão também era de fora da vila, servindo sem provimento.

O corregedor não mandava aí registar as leis nem quaisquer ordens que dissessem respeito à comarca, chegando a tanto o excesso, que tinham estabelecido uma certa propina anual de quatro alqueires de grão de bico (duas para o ministro e duas para o escrivão) para ficarem isentos da correição – sendo de presumir que os quatro alqueires, diz Sá, só aproveitassem ao escrivão.

Sá, que confessa não ter recebido qualquer notícia desta vila no primeiro ano em que foi corregedor, só no segundo ano do seu mandato lhe fez correição pela primeira vez. Entrou na vila levantando devassa e fazendo-lhe provimento, declarando como crime grave semelhante isenção da correição, com a agravante ainda de a mesma assentar na referida propina. Rubricou os livros necessários para o registo da lei, acórdãos, etc., e tomou as providências necessárias para que se criasse “uma vila de novo”.

É certo que se tratava de uma pequena vila, sem qualquer termo. Mas também era certo – assevera Sá – que ninguém podia estar isento da jurisdição real. Os seus moradores tinham-se feito “alevantados”, ali se recolhendo ladrões e malfeitores.

Não podia servir de escusa o dizer-se que não eram possíveis tantas aposentadorias; o facto de se entrar em todas as vilas não aumentava o seu número, uma vez que o corregedor, apresentando-se na vila mais importante, aí averiguava os cartórios das vilas vizinhas menos notáveis, e elas se deslocando apenas um dia, para aí fazer a audiência do provimento e tirar a devassa, recolhendo-se no mesmo dia, ou no máximo, no dia seguinte, à vila mais importante.

Assim acontecia na aposentadoria de Vila Flor quanto aos concelhos de Sampaio e Vilas Boas, e na aposentadoria de Mirandela ou Dona Chama quanto aos concelhos de Cortiços, Sesulfe e Valdasnes.

Livros

Determinou a existência de livros próprios em cada câmara, para registarem, quer a demarcação das terras, distribuição das árvores e outros objectos, quer o resumo dos artigos dos provimentos da correição.

Aposentadorias

As aposentadorias davam causa a outra vexação do povo, uma vez que não eram restituídos aos donos os trastes e alfaias entregues aos almotacés, sob o pretexto de extravio.

Sá, para evitar este abuso, vai obrigar à elaboração de um inventário de todos os utensílios necessários pelo escrivão dos almotacés, o qual, juntamente com o escrivão da correição, passou a ser obrigado a entregar, de novo, ao dono, os trastes requisitados, sob pena de ter pagar àquele, em caso de extravio ou dano, o seu valor.

Na aposentadoria dos provedores, contudo, mantinha-se o referido vexame.

Visitas às cadeias

De acordo com a Ordenação, Sá passa a visitar as cadeias da comarca, com os oficiais da câmara e juízes ordinários, em ordem a verificar as suas condições de segurança e limpeza, assim como as obras necessárias.

Audiência aos presos

Sá faz audiência aos presos, levando consigo um advogado para procurador dos mesmos, e fazendo assistir a este acto os escrivães e juízes ordinários, para se inteirar dos crimes daqueles e saber do tratamento que lhes dava o carcereiro.

Através destas audiências, até então nunca praticadas, Sá inteira-se da boa ou má administração da justiça, encontrando “desgraçados presos” há mais de cinco anos, sem culpa formada nem crime, mas apenas “por efeito do capricho contrário a toda a equidade da violência ou despotismo”, os quais Sá manda imediatamente libertar.

Chancelaria

As audiências da chancelaria eram feitas com grande “vexame público”, porque até então era habitual os rendeiros irem pelas aldeias, dias antes, fazendo citar pelos juízes vinteneiros, não só os que eram obrigados à chancelaria, mas outras pessoas, que nunca venderam ou trataram coisa alguma que necessitasse de aferimentos, assim como aqueles que, apesar de terem prova escrita de aferimento, aí tinham de estar presentes – apesar de não serem condenados, sempre perdiam o dia de trabalho.

Sá corta semelhante abuso, mandando citar apenas os que eram obrigados à chancelaria por estarem em falta. Desta forma, as largas dezenas de pessoas que em certos concelhos apareciam à chancelaria, ficaram reduzidas a “pouca gente”.

População

De acordo com o seu regimento, Sá examina a “povoação” das terras, tendo achado inteiramente desertas algumas vilas e aldeias como Anciães, Monforte e Zacarias.

As causas deste despovoamento, reservou-as Sá, porém, para outra memória, a que pretendia juntar os mapas respectivos da população, indústria, comércio e “cadastró” de toda a comarca, com a sua cosmografia.

Inspecção da agricultura

Competindo-lhe a inspecção da agricultura da comarca, de acordo com o regimento dos corregedores, extravagantes e o aviso de 8 de Fevereiro de 1791, do Tribunal da Real Junta do Comércio, em que se pedia a Sá a indicação das causas morais e físicas que impediam o seu progresso e se recomendava a maior atenção quanto ao seu adiantamento, Sá escolhe em cada concelho as pessoas de maior probidade e inteligência para averiguar o que era necessário a tal respeito, na sua comarca, de forma a apresentar superiormente um trabalho que sintetizasse as excelentes memórias que já possuía dos seus correspondentes.

Baldios

Sá dá liberdade aos povos para, em comum, granjearem os baldios que não eram aproveitados para pastagens e lenhas, repartindo-os igualmente entre si, o que permitiu o rateamento dos campos maninhos e incultos, satisfazendo, assim, “os pobres lavradores”, que ignoravam o direito que, pelas leis, lhes assistia de procederem desse modo.

Guarda dos campos

Por outro lado, a fim de evitar a “má guarda dos campos”, que impedia o progresso da agricultura, estabelece novos e racionais princípios, terminando com o método irregular e arbitrário de assentar e julgar as coimas, e com as repetidas queixas e requerimentos que, nas audiências de correição, faziam os proprietários e fazendeiros.

Estradas públicas

A reedificação das estradas públicas e pontes, que Sá promove na sua comarca, e de que dá conta no mapa final que acompanha a *Memoria dos*

abusos, não só facilitou os transportes, como provocou o embaratecimento dos produtos, reduzindo as dificuldades que os lavradores sentiam nos transportes dos mesmos, por caminhos ásperos e quase intransitáveis.

Aritmética económico-política da comarca

Devendo, enquanto corregedor de Moncorvo, examinar e conhecer tudo o que diz respeito à sua comarca, riquezas e produções, Sá vai trabalhar na elaboração de mapas estatísticos, de forma a preparar a “aritmética económico-política da comarca”, para dar conta dela ao Governo.

Assim, no que diz respeito às pessoas, procura averiguar quantas existiam em cada casa, cabeças de casal, filhos e filhas, criados e criadas e avulsos – hóspedes, cunhados, etc.–, e relativamente a cada pessoa, averiguar a idade, “disposição”, ofício, qualidade, subsistência, naturalidade e estado, de forma a saber, por concelhos e para toda a comarca, o número de nobres, negociantes, artífices, lavradores, eclesiásticos regulares e seculares, dos que viviam de suas fazendas, jornaleiros, militares, auxiliares e ordenanças, privilegiados, professores, lacaios – necessários para se conhecer o luxo – e dos que podiam servir nas forças armadas, com idade compreendida entre 20 e 50 anos.

Para exemplo, Sá apresenta o mapa do concelho de Vila Flor, e o caderno que serviu de base ao levantamento da sua população.

O mapa das “coisas” da comarca devia incluir, segundo ele, as produções, preços, colheitas, rendimento total, consumo, exportação, o que resta de lucro; o número das fábricas, mestres e donos, máquinas utilizadas na laboração de cada uma, géneros fabricados, produção anual, número de oficiais, mulheres e homens, e seu estado; o número de montes, baldios e maninhos incultos; montantes e natureza dos rendimentos dos concelhos; do valor líquido, anualmente, das décimas, sisas, tabaco, alfândegas, bulas, comendas, novos direitos, fisco, represálias, foros, portagens, real de água, subsídio literário, terças dos concelhos, chancelarias, reguengos, almoxarifados, jugadas, etc.; e os ordenados, soldos e mais despesas que faz a real fazenda na comarca.

O número de paróquias e eclesiásticos destinados ao seu serviço; o dinheiro que saía da comarca para a Patriarcal e particulares, número de benefícios, seus padroeiros e rendimento de cada um.

O número de romarias, ermitões que pediam, confrarias, eclesiásticos e seculares das freguesias, e seu rendimento.

O número das feiras e géneros que aí concorriam.

O número das pontes, fontes, estradas notáveis e portos de embarcações.

Sá informa que estando a trabalhar sobre todos os artigos referidos, apresenta, para já, o mapa das fábricas da comarca, o mapa da população de Vila Flor e seu concelho, o mapa das sisas dobradas e singelas, o mapa das confrarias seculares de toda a província, o mapa da colheita, em toda a comarca, de trigo, centeio, cevada e milho, em 1789, ano estéril, em que houve escassez de cereais para as necessidades da província, uma vez que a agricultura em Trás-os-Montes não se destinava ao comércio, mas tão só ao consumo dos seus habitantes.

Esperava, pois, o corregedor de Moncorvo, do “piedoso e iluminado Ministério”, as providências necessárias para cortar “tão pestíferos abusos”, de forma a que, na comarca, a lei, “abrigo dos povos”, fosse “posta em vigor e triunfante”. E efectivamente, o seu plano de correição, assim como os aditamentos ao mesmo e os seus provimentos, vão ser aprovados superiormente pelos avisos régios de 1 de Setembro de 1790 e 11 de Maio de 1792²⁷.

Aprovação, contudo, não queria dizer execução, como iremos ver...

6. AS RESISTÊNCIAS À ACÇÃO DE JOSÉ ANTÓNIO DE SÁ

As câmaras governavam os concelhos, na comarca de Moncorvo, “à maneira dos baxás da Turquia, sem lei, nem ordenação e sem regra”.

(José António de Sá, ANTT, MR, maço 326)

O corregedor sabe bem as dificuldades que se lhe iam deparar para evitar que “a corrupção não tivesse asilo no sagrado templo da justiça”. A ignorância do povo oprimido, confundindo lei com abuso e opressão; a guerra desenvolvida pelos magistrados locais, vereadores, oficiais da justiça e fazenda e por todos aqueles que faziam “lucrosos os seus cargos e ofícios”, assim como a hostilidade dos ricos, poderosos, prelados e justiças eclesiásticas; os excessos de jurisdição praticados pelos magistrados maiores sobre os menores, “arrogando toda a autoridade no governo das coisas”; eis alguns dos factores que ajudam a explicar as violentas resistências colocadas a Sá, ao pretender aplicar “o império da lei”.

Resistências tanto mais duras quanto José António de Sá, ao desencadear uma campanha austera e moralizadora de todos os cargos e ofícios da sua comarca, não deixando ficar ninguém de fora, teve o condão de despertar alguns ódios antigos e de estimação.

Em primeiro lugar, porque Sá, enquanto juiz de fora de Moncorvo, entre 1784-1788, já colocara contra si a câmara, isto é, os vereadores e o procurador, censurando-lhes, nomeadamente, em 1786, a sua intenção de receberem 5 moedas de ouro, pela morte do infante dom Pedro, a título de propinas, como sempre tinham recebido nas datas faustas e infaustas da Casa Real, levando a que o procurador do concelho, Manuel dos Santos Leal, metesse recurso de tal decisão, mas sem sucesso.

Em segundo lugar, porque Sá toma posse do lugar de corregedor, quase simultaneamente com Escobar no lugar de provedor.

Ora, Escobar, que servira anteriormente esse cargo, revelara já animosidade por Sá, não concordando com os seus procedimentos e ridicularizando-o, até, a propósito da sua obra literária, nomeadamente, do trabalho de Sá sobre as sedas, as suas *Dissertações philosophico-politicas sobre o trato das sedas na comarca de Moncorvo*, publicadas em 1787.

Em carta a Miguel Pereira de Barros, de Agosto de 1787, Escobar, que acompanhava então, a pedido daquele, a Escola de Fiação à Piemontesa, de Chacim, ao tempo, sob a orientação dos Arnauds²⁸, dá conta que Sá se encontra em Bragança e “se convidou a honrar esta casa por alguns dias para receber algumas instrucções do piemontês para corrigir e ampliar o seu livro”. E acrescenta: “estou esperando esta visita e não duvido que faça algum aprendiz; porque tem este sujeito muita felicidade em compor livros”. “Se ele esperasse algum exame e experiência não se veria obrigado agora a adicioná-lo; mas copiar pouco trabalho dá”.

Admira-se que Sá não convidasse o piemontês a visitar Moncorvo, mas crê que Sá considera “menos moléstia na composição dos livros, do que fazer alguma despesa nos dias que ali estivesse”. E conclui, em remate acintoso para Sá, que muito poucos teriam executado a obra de Chacim, porque todos querem ser mestres para dirigir, mas não para trabalhar e suportar despesas. “Nós não precisamos das suas instrucções, fariam melhor praticá-las”²⁹.

Ora, esta carta, enviada por Pereira de Barros a Martinho de Melo e Castro, ministro da Marinha e protector de Sá, devia ser do conhecimento de Sá.

A hostilidade da câmara principal, Moncorvo, sede de comarca, e sobretudo, a guerra que Escobar lhe moveu, desde a primeira hora, enquanto provedor, procurando chamar para o seu campo, todos os descontentes – e eram muitos – com a acção de Sá – os inimigos dos nossos inimigos, amigos nossos são –, é que vão estar na origem de um conflito que apaixonou toda a comarca e veio a ter repercussões nacionais.

Vejamos, antes de analisarmos os contornos que tal conflito revestiu, quem eram estes homens, Sá e Escobar.

6.1. O corregedor José António de Sá, ou o direito escrito.

Pouco se conhece quanto à vida de José António de Sá. Não é este o momento para traçarmos a biografia completa deste magistrado, que tencionamos apresentar quando efectuarmos a publicação da sua obra, já anunciada em anteriores trabalhos.

Por agora, daremos apenas a conhecer alguns dados biográficos que dizem respeito a José António de Sá até ao momento em que abandonou as

funções de corregedor da comarca de Moncorvo, uma vez que, daí em diante, passou a viver fora de Trás-os-Montes.

José António de Sá nasceu na cidade de Bragança, freguesia de Santa Maria, a 20 de Março de 1756, tendo sido baptizado, na mesma freguesia, a 29 do mesmo mês e ano. Era filho legítimo de Luís Francisco de Sá e Catarina Rosa de Castro, naturais da mesma cidade; neto paterno de Francisco de Sá e Ana da Paz, lugar de Rebordelo, termo de Vinhais; e neto materno de Manuel de Paços Furtado e Isabel de Castro, ambos, da referida cidade de Bragança. O pai vivia das suas fazendas e negócio, “com conhecida nobreza”, sem que alguma vez tivesse exercido qualquer ofício mecânico.

Aluno da Universidade de Coimbra, onde se matriculou, no curso de leis, em 21 de Outubro de 1776, teve a oportunidade de beneficiar da reforma pombalina de 1772 e muito provavelmente, senão do magistério, pelo menos da inspiração de Domingos Vandelli e de outros professores italianos, que lhe terão despertado o gosto pela observação e pela experimentação, nomeadamente, no domínio da história natural. Obteve o grau de bacharel em 5 de Junho de 1780, recebeu o grau de licenciado em 27 de Abril de 1782 (sendo padrinho o doutor Manuel Pedroso de Lima) e o grau de doutor em leis, em 16 de Maio de 1782, tendo como padrinho Manuel Pedroso de Lima e como testemunhas os doutores Francisco Xavier de Vasconcelos e Pascoal José de Melo, sendo chanceler o doutor Lourenço da Virgem Maria³⁰.

Posteriormente, exerceu, em Trás-os-Montes, as funções de juiz de fora da Torre de Moncorvo, entre 1784 (decreto de 21 de Fevereiro e carta régia de 25 de Junho) e 1788. Em 1787, na ausência do corregedor proprietário, passou a acumular o cargo de juiz de fora de Moncorvo com as funções de corregedor da comarca, solicitando de Martinho de Melo e Castro, ministro da Marinha, a sua mais alta protecção para ser despachado neste último lugar. E efectivamente, atendendo ao zelo e diligência que colocara nas funções de juiz de fora de Moncorvo, em 1788, por decreto de 16 de Maio e carta régia de 21 de Maio, foi nomeado corregedor da comarca do mesmo nome.

Os seus planos e provimentos de correição foram aprovados pelo Governo, por aviso de 1 de Setembro de 1790, tendo Sá recebido, ainda, em Janeiro de 1791, já desembargador, pelos serviços prestados, o hábito de Santiago de Espada, com 40 000 réis de tença.

Em 28 de Abril de 1791, na catedral de Bragança, Sá casou com Joaquina Felizarda Ermelinda de Soria Montes, natural de Vinhais, residente em Lisboa, filha de Duarte Cardoso, de Vinhais, e de Rosa Teresa Ermelinda de Soria Montes, de Bragança. Como padrinhos, figuraram o marquês de Ponte de Lima, mordomo-mor de Sua Magestade, José Seabra da Silva, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, e suas mulheres, representados por Manuel Jorge Gomes de Sepúlveda, marechal de campo e governador das armas da província e sua mulher.

Deste casamento, a 12 de Maio de 1792, nasceu José Joaquim Cardoso de Sá, baptizado na freguesia de Santa Maria de Moncorvo, tendo como padrinhos José Seabra da Silva e mulher, representados, aquele, por seu tio João Brandão Pereira de Melo, corregedor da comarca de Pinhel e aquela, por Manuel Pinto de Escobar, provedor de Moncorvo, e como testemunhas Lourenço Carneiro de Vasconcelos, João Tenreiro de Figueiredo Melo e João Cardoso Oliveira Pimentel, todos de Moncorvo.

Por estes dois actos se vê que José António de Sá, por 1791-1792, gozava já da alta protecção da Corte e dos ministros Seabra da Silva e Pinto de Sousa, figuras extremamente influentes no mundo político do Portugal da última década de Setecentos³¹.

Não sabemos bem ao certo quanto tempo exerceu, efectivamente, o cargo de corregedor de Moncorvo. As publicações oficiais dão-no como tendo sido corregedor da comarca de Moncorvo até 1796, ano em que foi nomeado outro corregedor para aquele posto. Contudo, o seu mandato registou várias interrupções. As correições de 1792-1793 foram unidas, visto José António de Sá ter estado impedido, naquele primeiro ano, na Corte. Nos livros de registo das correições de Moncorvo não há quaisquer referências aos provimentos da correição de 1794. Mas, do *Index geral dos titulos e provas do plano de correição*, publicado por nós, constam os provimentos da correição da vila de Mirandela de 1792, 1793 e 1794, unidas neste último ano, em virtude do “legítimo impedimento” que o demorou na Corte “a bem do real serviço e desta comarca”, a demonstrar que Sá exerceu, ainda, em 1794, efectivamente tais funções³². Em 1795, serve de corregedor o juiz de fora de Moncorvo, António José de Morais Pimentel. Finalmente, em 1796, encontra-se já a exercer aquela magistratura, o doutor José Pedro Soares dos Reis Vasconcelos, do Desembargo do Paço.

O que é que se terá passado? Por avisos de 15 de Junho e 29 de Agosto de 1794, Sá foi encarregado de elaborar o plano geral e regulamentos do Reino, tarefa a que se dedicou ao longo de “10 anos de efectivo trabalho”, a revelar, assim, que já não estava a exercer o cargo de corregedor.

Por outro lado, este magistrado, ao corrigir e extirpar os múltiplos abusos praticados pelas câmaras, juizes, escrivães e ministros da sua comarca, entrou em dura batalha com o provedor de Moncorvo, Manuel António Pinto de Escobar, que, contra ele desencadeou uma violenta campanha, subvertendo povos, rebelando justiças e anulando, ainda que sem competência para tal, decisões e provimentos de Sá. Ora, Manuel de Escobar abandona a provedoria de Moncorvo em 1794.

Justiça salomónica, com o afastamento dos dois magistrados em litígio, mesmo se José António de Sá continuou a merecer a inteira confiança do Governo? Seja como for, de Maio de 1794 em diante, este não mais exerceu funções de corregedor, quer em Moncorvo, quer em qualquer outra comarca

do Reino, passando, daí em diante, a ocupar lugares que, pela sua natureza e exercício, o irão fixar em Lisboa, até à morte, que ocorreu em 1819.

Sá publicou numerosos trabalhos e deixou-nos ainda uma vasta produção manuscrita, que se manteve praticamente inédita até aos nossos dias, e que nós temos vindo a editar. Os estudos impressos, publicados até 1796 ou relativos à sua actividade enquanto corregedor de Moncorvo, são os que se referem:

- *Compendio de observações, que formam o plano da viagem politica e philosophica que se deve fazer dentro da patria*, Lisboa, 1783.
- *Tractado sobre a origem e natureza dos testamentos, deduzido dos principios mais solidos dos direitos divino, natural, civil, publico e das gentes. Em que se analysa a politica dos antigos povos, e se refutam as opiniões dos mais celebres doutores publicistas e civilistas*, Lisboa, 1783.
- *Elogio funebre do illmo. e exmo. Sr. D. Antonio Rolim de Moura, conde de Azambuja, tenente general, etc.* Lisboa, 1784.
- *Dissert. Bipart. Hist. Analyt. Do Plebiscit et Sconsul*, Lisboa, 1784.
- *Descrição economica da Torre de Moncorvo*, in *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias*, Lisboa, 1786.
- *Dissertações philosophico-politicas sobre o tracto das sedas na comarca de Moncorvo*, Lisboa, 1787.
- *Oração congratulatoria pela fausta occasião de ser elevado á alta dignidade de patriarcha de Lisboa, o exmo. e revmo. Sr. D. José Francisco de Mendonça etc.*, Lisboa, 1787.
- *Dissertações philosophico – politicas sobre o trato das sedas na comarca de Moncorvo*, Lisboa, 1787.
- *A Deus todo poderoso dirige em nome da comarca de Moncorvo, um hino pela gravidez da princesa do Brasil*, 1793.
- *Exhortação gratulatoria, dirigida aos habitantes da comarca de Moncorvo pela occasião do nascimento do Principe da Beira, filho e successor dos Principes do Brazil*, 1796.
- *Memoria sobre a origem, e jurisdicção dos corregedores das comarcas*, in *Memórias da Literatura Portugueza*, Lisboa, 1806.

Deixou-nos, ainda, várias memórias manuscritas, relativas ao período compreendido entre 1780-1795, publicadas por nós e por José Luís Cardoso:

- *Memoria dos abusos praticados na comarca de Moncorvo, e provimentos do corregedor Joze António de Sá*, in Fernando de Sousa, *A Memoria dos abusos praticados na Comarca de*

Moncorvo de José António de Sá (1790), separata da *Revista da Faculdade de Letras* da Universidade do Porto, série de História, vol. IV, Porto, 1974.

- *Memoria academica sobre o modo de honrar os lavradores e evitar a sua estupidez e ignorancia, com applicação a provincia de Trás-os-Montes*, in José Luís Cardoso, *Memórias Económicas Inéditas (1780-1808)*, Lisboa, 1987.
- *Memoria sobre a necessidade de cultivar os baldios em Traz-os-Montes*, (1790), in José Luís Cardoso, *Memórias Económicas Inéditas (1780-1808)*, Lisboa, 1987.
- *Memoria academica em que se dá a descrição de Trás-os-Montes e se propoem os methodos para a sua reforma (1780-1781)*, in Fernando de Sousa, *Uma descrição de Trás-os-Montes por José António de Sá*, separata da *Revista População e Sociedade*, n.º 3, Porto, 1997.
- *Index Geral dos titulos e provas do Plano de Correição que o doutor Joze Antonio de Sá, corregedor da comarca de Moncorvo, tem a honra de apresentar a sua magestade*, (1795), in Fernando de Sousa, *A Correição do Reino em finais de Setecentos*, separata da *Revista Brigantia*, Bragança, 2000.

Finalmente, encontram-se outros trabalhos manuscritos de Sá nos arquivos do Estado, dos quais salientamos aqueles que estão a ser dados ao prelo, por nós:

- *Dissertação sobre a origem das sociedades civis para servir de preliminar ao tractado dos corregedores das comarcas* (1792);
- *Demarcação da comarca de Moncorvo com hum mappa thopografico que a demonstra* (1795);
- *Regimento dos corregedores das comarcas do Reino* (1795).

6.2. O provedor Manuel Pinto de Escobar, ou o costume abusivo

Manuel António Pinto de Escobar foi nomeado provedor da comarca de Moncorvo, com predicamento de primeiro banco, na sequência do decreto real de 14 de Maio de 1788, por carta régia de 20 de Agosto de 1788 – isto é, simultaneamente com José António de Sá, então despachado corregedor da comarca de Moncorvo –, funções que desempenhou até 31 de Janeiro de 1795.

O bacharel Manuel de Escobar, que lera no Desembargo do Paço a 17 de Setembro de 1767, exercera já, antes de 1788, as funções de juiz de fora de Bragança e interinamente, de corregedor da comarca de Moncorvo, servindo estes lugares sem nota alguma.

Por outro lado, na sequência da provisão de 23 de Outubro de 1788 e do decreto de 16 de Fevereiro de 1789, Escobar, por delegação da autoridade e jurisdição do desembargador Miguel Pereira de Barros, da Casa da Relação do Porto, e ao tempo ouvidor da comarca de Bragança, passara a dirigir, de 1788 em diante, o estabelecimento das sedas nas províncias de Trás-os-Montes e da Beira, assim como as obras da casa do filatório de Chacim, para a qual, aliás, teria dado o terreno, o que valeu a Escobar o elogio de Martinho de Melo e Castro, então, Secretário de Estado dos Negócios Ultramarinos.

Manuel de Escobar, que em 1788 sucede a Columbano Pinto Ribeiro de Castro Vela como provedor da comarca de Moncorvo, é, pois, um magistrado com largo conhecimento e experiência de Trás-os-Montes e da própria comarca de Moncorvo, onde antecederá Sá enquanto corregedor.

Escobar, que se queixa de dilatadas moléstias, provenientes da fractura de uma perna, que sofrera em serviço real, enquanto provedor de Moncorvo entre 1788-1794, vai pedir, em 1800, para ser despachado corregedor da comarca de Trancoso.

Em Junho de 1801, Escobar aparece, de facto, como sucessor de José Joaquim Pais de Sande de Castro, corregedor da comarca de Trancoso. Nesse mesmo ano, consta da Casa da Relação do Porto como ministro extravagante, “fazendo este lugar” enquanto corregedor da comarca de Trancoso. Exerceu tal cargo por muito pouco tempo (em Novembro de 1802, já se encontra em funções de corregedor da comarca de Trancoso, João Manuel de Campos e Mesquita), tendo recebido, ironia do destino, em 1802, na vila de Trancoso, José António de Sá, que era, então, desembargador e superintendente geral da décima da Corte e Reino³³.

6.3. Sá contra Escobar. Um conflito nacional e exemplar

Na sequência da aprovação, pelo Governo, em 1790, do plano da correição de Moncorvo, de António de Sá, homologados, portanto, todos os procedimentos que o corregedor estava a utilizar na sua comarca, os conflitos, já latentes até esse ano, vão agudizar-se num crescendo que irá até 1794.

Sá, apoiado pelo juiz de fora de Moncorvo, José Vaz Pereira Pinto Guedes, na sequência dos provimentos que estabelecera para as câmaras da comarca, vai incentivar os vereadores e o procurador da câmara de Moncorvo a prescindirem das propinas ilegítimas e exorbitantes que cobravam e a concorrerem, até, face às dívidas do concelho, para as suas despesas públicas,

à semelhança do que ele e Pinto Guedes fizeram, tomando a iniciativa de oferecer cada um, da sua bolsa, 19 200 réis para as obras do município.

O vereador Lucas Agostinho de Gouveia Sá de Vasconcelos, não concordando, agravou da decisão para o Tribunal da Relação do Porto, o qual lhe denegou provimento.

O provedor, contudo, acabou por convencer os vereadores e o procurador da câmara do concelho da incompetência de Sá quanto a tal matéria e estes, vendo-se privados da sua “tença anual”, unanimemente decidiram queixar-se à mesa do Desembargador do paço, com vários “capítulos insultuosos” da honra do corregedor. O Governo, através daquele Tribunal, encarregou o corregedor de Miranda de apurar a verdade dos factos e ouvir por escrito António de Sá; mas aquele, influenciado pelos vereadores de Moncorvo, acabou por prestar as informações pedidas sem ter ouvido Sá.

Depois disso, apresentaram outra “insultantíssima representação” à Secretaria de Estado do Reino, solicitando mesmo a retirada de Sá da comarca.

Mais tarde, noutras vereações, os membros da câmara de Moncorvo recusaram aceitar o provimento de Sá que extinguiu a jurisdição dos juizes vinteneiros para recolherem e administrarem os rendimentos dos concelhos, a fim de aqueles passarem a receber os salários excessivos das vereações, pela câmara e não à custa destes – provimento que tinha sido ratificado superiormente por aviso de 11 de Maio de 1793.

Chegou a tal o excesso dos vereadores, apoiados pelo provedor da comarca, que resistiram às ordens de Sá nos actos próprios do seu officio, em correição, ignoraram completamente os questionários por escrito que Sá lhes enviou a propósito da legitimidade das despesas que faziam, e acusaram o corregedor de “despótico”.

O povo de Moncorvo elaborou várias representações à Secretaria de Estado contra os vereadores, mas o corregedor impediu o seu envio, para não agravar a situação – despachando, apenas, uma delas para conhecimento do Governo.

O provedor, que já tinha sido corregedor de Moncorvo, procurou impedir, por todos os meios, a observância dos planos e provimentos da correição, não só porque contrariava – de acordo com Sá – a prática dos abusos e excessos que ele tinha adoptado em tais funções, como prejudicava os seus interesses.

Assim, vai desacreditar a acção do corregedor por toda a comarca, persuadindo as câmaras, os officiais da justiça e fazenda e os povos a revoltarem-se contra os seus provimentos, por, segundo ele, serem injustos e contrários às leis e ao bem comum.

Impediu a execução do capítulo da correição de Sá, que regulava a eleição que as câmaras eram obrigadas a fazer dos escrivães, e instigou os escrivães de Mirandela e Vila Flor a queixarem-se do corregedor ao Tribunal

da Fazenda e ao Desembargo do Paço, o que fizeram. E o mesmo fez o escrivão das achadas de Castro Vicente, que exercia o seu cargo com provimento do provedor, ao tribunal ou Conselho da Fazenda, o que foi declarado ilegal por provisão de 10 de Março de 1794.

Impediu o corregedor de fazer correição nos juízos dos órfãos da comarca, com ordens e contra-ordens de um e de outro.

Finalmente, começou a fazer coincidir as suas correições com as de Sá, nos mesmos concelhos e ao mesmo tempo, pretendendo suscitar confrontos, uma vez que não era possível formalizar simultaneamente os autos e contas e preparar devidamente os livros para as duas correições.

O corregedor, para evitar lamentáveis consequências, mandou sustar as suas ordens, determinando que se obedecesse às ordens do provedor e dando conta, superiormente de tudo o que se estava a passar.

O provedor foi alertado pelo Conselho da Fazenda, através de três provisões, instando Escobar a observar os provimentos da correição de Sá, e repreendido por aviso régio de 11 de Maio de 1793, estranhando-se-lhe “o abuso das multiplicadas contas” e das “ilegítimas despesas”, mas continuou a actuar do mesmo modo, declarando ob-reptício e sub-reptício o dito aviso e informando o Conselho da Fazenda que continuava a praticar tudo como sempre tinha feito.

Encontrando-se com uma gravíssima doença que o impedia de exercer o seu cargo, o provedor deu comissões a um particular de Vila Flor para fazer as audiências da correição daquela e de outras vilas, e ao juiz de fora de Mirandela, quando, no seu impedimento, só podia ser substituído pelo corregedor da comarca, “de acordo com a lei e prática antiquíssima”. Aqueles, continuaram a proceder de acordo com “o abusivo costume” do provedor, razão pela qual Sá vê-se obrigado a coibir tais excessos, mandando uma carta ao provedor a recordar-lhe a ilegalidade em que incorrera, e oficiando aos oficiais da provedoria para que se abstivessem de qualquer acto do seu ofício, a não ser que se tratasse do provedor proprietário, ou no seu impedimento, do corregedor da comarca, e obrigando-os a virem à sua presença para justificarem a sua actuação, contrária à lei.

E mais não sabemos porque na memória de Sá que trata dos excessos e absurdos do provedor e das acusações que o provedor fazia contra si, encontram-se alguns fólios arrancados cerce, que tratavam dessa matéria!...

Perante o comportamento do provedor Escobar, que não era “sujeito nem a leis, nem a avisos e provisões”, esperava o corregedor de Moncorvo, do “piedoso e iluminado Ministério”, as medidas necessárias para terminar com tais abusos, de forma a que, na comarca de Moncorvo, que se encontrava em “quase anarquia”, a lei, “abrigo dos povos”, fosse “posta em vigor e triunfante”.

E conclui, dizendo que, perante “tão crítica conjuntura”, competia “agora a Sua Magestade declarar o que deve praticar-se em observância das suas reais leis”³⁴.

6.4. A intervenção do poder central. Justiça salomónica?

Que juízo de valor podemos fazer dos dois magistrados? Quem tinha razão no violento conflito que se desenrolou entre o corregedor e o provedor da comarca de Moncorvo, nos anos de 1788 a 1794, o qual acabou por determinar o afastamento dos dois magistrados daquelas funções.

Em Maio de 1795, José Manuel de Sousa Cardoso Pizarro toma posse da provedoria de Moncorvo. Alguns meses depois, apresenta um balanço negativo da comarca, atacando José António de Sá e defendendo Escobar.

Segundo ele, o seu antecessor, que se encontrava doente e extenuado por “longas moléstias”, tinha sido “cruelmente perseguido” pelo corregedor Sá, sem ter podido defender-se.

António de Sá – segundo Pizarro –, de “génio inquieto e pouco sólido”, procurou fazer-se conhecido sem olhar a meios, tirando partido da doença e da inacção de Escobar.

Falou muito acerca da plantação de árvores, mas nem animou nem controlou tais plantações. Apresentou planos para regular as margens dos rios Sabor e Tua, sabendo que eram impraticáveis. Elaborou provimentos sobre diversos objectos, que foram objecto de contestação pelas partes queixosas e alvo de exame pelos tribunais competentes, procurando Sá dificultar as diligências daqueles. Não fez as correições nos tempos previstos, deixando amontoar consideravelmente os papéis que devia informar e os autos que devia despachar. Finalmente, abandonara o lugar de corregedor, retirando-se para a Corte, “aborrecido dos povos” e deixando a arrecadação da Fazenda Real atrasada e ao desamparo, como se podia ver pelas contadorias do Erário Régio.

O juiz de fora de Moncorvo, António José Pimentel, muito novo e sem qualquer experiência, a exercer as funções de corregedor, na ausência de Sá, deixava-se governar por um escrivão como um “autómato”, para além de se ausentar a maior parte do tempo, para casa de seus pais, na comarca de Miranda. Não havia quem se atrevesse a falar de negócios forenses ou solicitasse a decisão das suas causas.

O juiz de fora de Mirandela, António Pinto Ribeiro, pedia e aceitava “os mais sórdidos donativos”. Os concelhos de Alfândega da Fé e Monforte estavam sem juízes de fora há muito tempo. E a administração da justiça andava pelas mãos dos juízes leigos, que não respeitavam o Juízo da Correição, fazendo tudo de acordo com “a sua vontade e capricho”.

José Pizarro acaba por concluir que a comarca de Moncorvo se encontrava num “miserável estado”³⁵.

Três anos mais tarde, em 1798, João Pedro Mouzinho de Albuquerque, magistrado do Desembargo do Paço e desembargador dos agravos da Casa da Suplicação, a exercer funções de corregedor do crime e da Corte, juiz relator dos autos de residência levantados ao bacharel Manuel Escobar, enquanto provedor da comarca de Moncorvo, profere uma sentença na qual conclui que Escobar:

- servira o dito lugar com toda a exacção e inteligência, despachando as partes sem demora;
- arrecadara com rigor a fazenda real;
- executara sempre as ordens que lhe tinham sido apresentadas superiormente;
- desempenhara o cargo de intendente da fábrica das sedas de Chacim, entre 1788 e 1800, com zelo e fidelidade, sem receber qualquer ordenado ou emolumento;
- era “ muito limpo de mãos”.

E por tais razões, entende que Escobar era “hábil” para o serviço real.

Em 1800, o desembargador Miguel Pereira de Barros atesta que delegara, em 1788, as suas competências em Escobar, quanto ao estabelecimento das sedas de Chacim e da sua filial na Vilariça, por ser “notoriamente conhecida” a sua probidade, inteligência e prudência. Tendo começado as obras das casas do filatório e escola de fiação por ordem do visconde de Vila Nova da Cerveira, de 6 de Agosto de 1788 – o terreno para a casa da fiação tinha sido concedido graciosamente por Escobar –, este, com muita “eficácia e zelo” assumiu tal comissão, dirigindo laboriosamente os operários, e fazendo-lhes pagar atempadamente os salários.

Por outro lado, também em 1800, a câmara de Chacim vai garantir que Escobar dirigira as obras da fábrica das sedas de Chacim – a qual, por ser “muito grande”, demorara três anos a construir –, com muito zelo e desinteresse, assistindo e vigiando diariamente a obra e que, com igual zelo, cuidado, vigilância e “conhecido desinteresse”, cuidara da escola de fiação até 1800³⁶.

Quanto a José António de Sá, a sua carreira e a confiança que nele depositaram os Tribunais e o Governo, quer enquanto corregedor da comarca de Moncorvo, quer depois de 1794, ano em que cessou tais funções, falam por si.

Com efeito, sabemos que os provimentos do corregedor de Moncorvo sobre a reforma dos abusos introduzidos no foro, na prática dos regimentos das câmaras, juízes e almotacés, na polícia económica, na administração dos bens e rendimentos dos concelhos; quanto a propinas irregulares, incurialidade das posturas e extorsões excessivas nas condenações; sobre a agricultura, reparação de estradas e pontes; e ainda, sobre os “excessos de jurisdição e excomunhões cominadas incompetentemente” pelos pregadores da “bula da cruzada” e sobre outros ramos da administração pública, “e os concernentes à justiça e fazenda, de que resultaram as prontas e saudáveis providências” que impediram as incompetentes excomunhões, em todo o Reino, dos pregadores da bula, foram contestados nas mais diversas repartições do Estado e nos tribunais. Sá, porém, viu os seus provimentos, que ele sempre procurou fundamentar na lei escrita, serem confirmados e ratificados por 11 avisos, 8 provisões e duas sentenças do Tribunal da Relação do Porto e do Tribunal da Casa da Suplicação³⁷.

O número dos avisos, provisões e sentenças, só por si, revela a dimensão das resistências levantadas pelos provimentos de Sá na comarca de Moncorvo. Mas demonstra, simultaneamente, a justeza e a pertinência dos mesmos, produzidos “na conformidade das leis”.

Por outro lado, enquanto Escobar, depois de 1794, não irá exercer qualquer outro cargo público – ignorando, nós, contudo, se por afastamento ou por doença–, Sá vai desempenhar tarefas cada vez mais importantes, desde a elaboração do plano geral da correição do Reino até ao exercício dos cargos de superintendente geral da décima, desembargador da Casa da Suplicação, membro do Conselho da Real Fazenda, e director da Real Fábrica das Sedas.

Seja como for, o Poder Central não decidiu claramente por qualquer um dos dois magistrados, acabando por encerrar o conflito com o afastamento, da comarca de Moncorvo, de Sá e Escobar, como se ambos tivessem extravasado dos seus poderes, ou nenhum deles tivesse inteiramente razão...

7. CONCLUSÃO

“Estes povos distantes da Corte são mais sujeitos ao abuso dos que governam; porque os seus gritos dificilmente chegam ao trono; por isso é mais perigoso um magistrado que abusa das leis para os seus interesses; e muito mais aquele, a quem nem as ordens da suprema imperante podem servir de barreira”.

(José António de Sá, *Regimento dos corregedores das comarcas do Reino*, 1795)

Na última década de Setecentos, o Estado Português do Antigo Regime, pela primeira e última vez, desenvolveu um conjunto de iniciativas pragmáticas, tendentes a racionalizar a organização do território, a compa-

tibilizar as funções e prerrogativas dos magistrados da Coroa, de forma a evitar as sobreposições e conflitos de jurisdição, e a uniformizar a administração da justiça e a cobrança de impostos.

Tratava-se, afinal, de reformar, por dentro, o Estado do Antigo Regime, consciente de que a sua própria estrutura e funcionamento, lento, burocrático e anacrónico, incentivava o laxismo, o compadrio, o abuso e a corrupção, multiplicava ineficazmente os ministros territoriais, magistrados e oficiais da justiça, provocava injustiças flagrantes devido à inobservância das leis, e favorecia a dureza, a exorbitância e a desproporcionalidade quanto à arrecadação dos impostos.

É no âmbito desta tentativa séria, mas inviável, de reforma do Estado, que devemos situar o labor e o magistério de José António de Sá, enquanto corregedor da comarca de Moncorvo.

Este magistrado, no exercício das suas funções, vai procurar travar os excessos de outros magistrados, das câmaras e oficiais de justiça, assim como dos ricos, poderosos, prelados e eclesiásticos da sua comarca, convertendo-os, a todos, em seus inimigos.

Com efeito, no “abuso e corrupção”, da lei – diz Sá –, estavam interessados os que governavam, procurando manter “lucrosos” os seus cargos e ofícios.

Daí resultava que o estado em que se encontrava a sua comarca, quando Sá tomou posse, fosse lamentável. Por toda a parte, o costume imperava sobre a lei. Magistrados e câmaras julgavam e administravam a seu bel-prazer, excedendo a jurisdição e competências próprias. Os escrivãos não davam sequer a conhecer aos réus as devassas e querelas julgadas nulas em correição. O concelho de Pinhavelo encontrava-se mesmo, à margem da jurisdição dos corregedores, com o juiz ordinário e o escrivão a viverem fora do seu território, não registando, sequer, as leis e ordens daqueles.

Daí as acusações a Sá, de inovador e perturbador da “ordem estabelecida”, assim como da campanha de descrédito e calúnias que, contra ele, o provedor de Moncorvo e algumas câmaras desenvolveram, só podem ser entendidas à luz da extraordinária actividade desenvolvida por Sá, enquanto corregedor.

Actividade tanto mais notável quanto ela antecede os próprios ventos de mudança que sopram na Europa, a partir de 1789, com a Revolução Francesa.

Embora seja inegável a influência que a Revolução Francesa teve quanto à administração da justiça em Portugal, a verdade é que Sá, enquanto juiz de fora de Moncorvo, a partir de 1786, já revela o espírito reformador que o Estado irá assumir, muito particularmente, na última década do século XVIII.

Tais preocupações, que têm a ver com a moralização do exercício dos cargos públicos e a contenção dos magistrados territoriais e das câmaras no

âmbito restrito da lei escrita, revelam-se já, a partir de 1780-1781, como podemos ver, por exemplo, através dos textos de Guimarães Moreira. É, porém, com Sá, que se detecta, pela primeira vez, a nível dos órgãos centrais do Estado, uma receptividade activa, no sentido de se corrigirem os abusos e as prepotências denunciadas pelo corregedor de Moncorvo.

Muitas das suas medidas tiveram o elogio e a aprovação do Governo. Este, contudo, não foi capaz, no conflito que Sá travou com o provedor Escobar, de o apoiar até às últimas consequências, afastando da comarca este último.

Tudo se passa como se o Governo, à medida que o “grande medo” da revolução de França se atenua, abrande o esforço reformista do Estado, tão evidente a partir de 1790, com a legislação que então produziu quanto à reforma e uniformização administrativa e judicial do Reino.

O insucesso da acção de José António de Sá, no sentido de aplicar, até às últimas consequências, “o império da lei”, traduz, afinal, no plano nacional, o esforço inglório do Poder Central quanto à racionalização e modernização da nossa administração pública e da justiça.

O Antigo Regime, ao resistir tenazmente à mudança, irá morrer mais tarde, impenitente. E José António de Sá, embora compreendendo dolorosamente, através da experiência própria, tal realidade, irá instalar-se definitivamente em Lisboa e continuar a trabalhar em prol da felicidade pública e do bem comum, inovando e divulgando um conjunto de métodos, processos e técnicas de reorganização do território, da administração pública e justiça... que só o Estado liberal irá pôr em prática ³⁸.

NOTAS

1. Ver, de Fernando de Sousa, a introdução de *A Memória dos abusos praticados na comarca de Moncorvo de José António de Sá (1790)*, separata da *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, série de História, vol. IV, Porto, 1974.
2. Lourenço José de Guimarães Moreira, *O espírito da economia política naturalizado em Portugal e principalmente em Leiria*, publicado por José Luís Cardoso, *Memórias Económicas inéditas (1780-1808)*, Lisboa, 1987, p. 386-390.
3. Gervásio de Almeida Pais, *Observações e exames feitos sobre as causas do atrozamento e ruína da agricultura e povoação na provincia do Alentejo, especialmente nas terras da comarca de Beja, onde os abusos são muito semelhantes aos que se praticão nas outras comarcas da mesma provincia (1789)*, ms. de biblioteca particular.
4. «Extracto das Posturas da villa de Azeitão, comarca de Setúbal», in *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias*, t. III, Lisboa, 1791, p. 306-321. Faz parte das *Observações Economicas Sobre a Comarca de Setubal*, trabalho da Academia, que encarregara, para execução do mesmo, Tomás António de Vila Nova e Joaquim Pedro de Oliveira.
5. «Discurso Politico sobre a agricultura, particularmente a de Portugal; escripto em 1792 por» (...); in *Annaes das Sciencias, das Artes e das Letras*, t. XVI, Paris, 1822, parte segunda, pág. 19.
6. Joaquim José Marques Torres Salgueiro, *Estatística. Sobre a agricultura, população e c. da comarca de Vila Viçosa; informação dada pelo provedor de Évora em virtude de uma provisão do Desembargo do Paço (1792)*, in *Jornal Encyclopédico de Lisboa*, t. II, Lisboa, 1820, pp. 329-331.
7. Cf. Bacelar Chichorro, *Memoria economica politica da provincia da Estremadura. Traçada sobre as instrucções regias de 17 de Janeiro de 1793*, publicada por Moses Bensabat Amzalak, com o título de *A Memoria economica politica da provincia da Estremadura*, Lisboa, 1943.
8. «Informação do estado em que se acha a agricultura n'este couto de Villa Nova de Monsarros», comarca de Coimbra (1814), in *Jornal de Coimbra*, vol. XIII, Lisboa, 1818, parte I, n. LXVIII, pág. 42; cf. ainda a pág. 46.
9. José Acúrsio das Neves, *Varietades sobre objectos relativos ás artes, commercio, e manufacturas, consideradas segundo os principios da economia politica*, t. I, Lisboa, 1814, pp. 159-166.
10. *Memoria constitucional e politica sobre o estado prezente de Portugal e do Brasil*, Rio de Janeiro, 1821, pág. 34. Existe cópia manuscrita desta *Memoria* na Biblioteca Pública Municipal do Porto, registada, no fundo de manuscritos, sob o n.º 15.
11. António Hespanha, *História de Portugal*, II vol., Lisboa, pág. 183.
12. Gervásio Pais, códice manuscrito citado.
13. Bacelar Chichorro, fonte cit., publicada por Amzalak.

14. Manuel Borges Carneiro, *Portugal Regenerado*, Lisboa, 1820; *Parabolas accrescentadas ao Portugal Regenerado*, Lisboa, 1820; *Juizo critico sobre a legislação de Portugal ou Parabola VII accrescentada ao Portugal Regenerado*, Lisboa, 1821; *Dialogo sobre o futuro destino de Portugal ou Parabola VIII accrescentada ao Portugal Regenerado*, Lisboa, 1821.
15. *Demonstração das principais causas com que se têm arruinado a agricultura, indústria e povoação do Reino de Portugal, e os meios com que me parece se pode restabelecer*, de autor anónimo e datando, provavelmente, de 1796, publicada por José Luís Cardoso, *Memórias económicas inéditas (1780-1808)*, Lisboa, 1987, p. 101.
16. Manuel Borges Carneiro, *Portugal Regenerado*, pp. 35-37.
17. Guimarães Moreira, ob.cit..
18. José Capela, *Política de corregedores. A actuação dos corregedores nos municipios minhotos no apogeu e crise do Antigo Regime (1750-1834)*, Braga, 1997; ver, também, José da Silva Marinho, *Construction d'un gouvernement municipal. Élités, élections et pouvoir à Guimarães entre absolutisme et libéralisme (1753-1834)*, Braga, 2000.
19. Francisco Coelho de Sousa Sampaio, *Prelecções de direito patrio publico e particular*, 2 tomos, 1793-1794; Manuel de Almeida e Sousa de Lobão, *Fasciculo de dissertações juridico-praticas*, t. II, Lisboa, 1849; António Joaquim de Gouveia Pinto, *Resumo chronologico de varios artigos de legislação patria*, Lisboa, 1818; e Francisco Joaquim Pereira e Sousa, *Tratado sobre a aposentadoria, a que se ajustão as leis respectivas*, Lisboa, 1818.
20. António de Morais Silva, *Diccionario da lingua portugueza*, 4.^a edição, Lisboa, 1831.
21. Alberto Carlos de Meneses, *Plano de reforma de foraes, e direitos bannaes, fundado em hum novo systema emphyteutico nos bens da Coroa, de corporações, e de outros senhorios singulares*, Lisboa, 1825.
22. José Maria Amado Mendes, *Trás-os-Montes nos finais do século XVIII, segundo um manuscrito de 1796*, onde publica, de Columbano Pinto Ribeiro de Castro, o *Mappa do estado actual da provincia de Tras-os-Montes*.
23. Cf. *Voyage en Portugal par m. le comte Hoffmanssegg; rédigé par M. Link, et faisant suite à son voyage dans le même pays*, vol. III da *Voyage en Portugal*, Paris, 1805, pág. 24.
24. José António de Sá, *Regimento dos corregedores das comarcas do Reino (1795)*, códice manuscrito da ANTT, Ministério do Reino, maço 325, em publicação, e *Abuzos praticados na provedoria de Moncorvo*, ANTT, Ministério do Reino, maço, 325.
25. José António de Sá, *Memoria dos abuzos praticados na comarca de Moncorvo, e provimentos do corregedor...* (1790), publicada por Fernando de Sousa, *A Memória dos abusos praticados na comarca de Moncorvo de José António de Sá (1790)*, in ob. cit., Porto, 1974.
26. Ver os trabalhos de José António de Sá, referidos nas notas 24 e 25 e ainda, da sua autoria, a *Dissertação sobre a origem das sociedades civis para servir de preliminar ao tractado dos corregedores das comarcas*, ANTT, Ministério do Reino, Maço 325.

27. *Plano de correição que tem seguido o doutor Jozé António de Sá, corregedor na comarca de Moncorvo*, ANTT, Ministério do Reino, maço 326; *Planos do corregedor de Moncorvo e outras informações sobre os abuzos que achou introduzidos naquella comarca, em prejuizo do povo (1790)*, ANTT, Ministério do Reino, maço 326; ainda no mesmo maço, *Plano de correição*. *Mappas* e outras fontes manuscritas, da autoria de José António de Sá.
28. Arquivo Histórico Ultramarino - fundo relativo à indústria das sedas em Trás-os-Montes (1784-1798).
29. Idem.
30. Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro de provas de curso e cartas de curso*, relativas a 1782.
31. ANTT, Ministério do Reino, Maço 180, *Justificações do Reyno. Sentença de justificação passada a favor de Jozé Joaquim Cardozo de Sá (1820)*.
32. *Livro que há-de servir para os provimentos da correição da villa de Mirandella. 1794*.
33. *Almanach de Lisboa para ... annos de 1788 a 1801*; e ANTT, Ministério do Reino, maço 832.
34. José António de Sá, *Regimento dos corregedores das comarcas do Reino (1794)*, códice manuscrito da ANTT, Ministério do Reino, maço 325, em publicação, e *Abuzos praticados na provedoria de Moncorvo*, ANTT, Ministério do Reino, maço, 325.
35. ANTT, Ministério do Reino, maço 468, *Conta do provedor de Moncorvo, Joze Manoel de Souza Cardozo Pizarro*.
36. ANTT, Ministério do Reino, Maço 832 (pedido de Manuel António Pinto de Escobar para ser despachado corregedor da comarca de Trancoso).
37. José António de Sá, *Instrucções geraes para se formar o cadastro, ou o mappa arithemetico-politico do Reino*, Lisboa, 1801, nota (4).
38. Agradecemos a colaboração que nos foi dada para a recolha de algumas fontes, dos nossos colegas e amigos, professores doutores Manuel Augusto Rodrigues e António de Oliveira, da Universidade de Coimbra; e para a elaboração do mapa da comarca de Moncorvo, o professor doutor Luís Paulo Saldanha, da Universidade do Porto.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Histórico Ultramarino

Fundo relativo à indústria das sedas em Trás-os-Montes (1784-1798).

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Ministério do Reino, Maço 180 – *Justificações do Reyno. Sentença de justificação passada a favor de Jozé Joaquim Cardozo de Sá* (1820).

Ministério do Reino, Maço 325 – *Regimento dos corregedores das comarcas do Reino* (1795), e *Abuzos praticados na provedoria de Moncorvo* (em publicação).

Ministério do Reino, Maço 326 – *Plano de correição que tem seguido o doutor Jozé António de Sá, corregedor na comarca de Moncorvo* (1790-1792).

Ministério do Reino, Maço 326 – *Planos do corregedor de Moncorvo e outras informações sobre os abuzos que achou introduzidos naquella comarca, em prejuizo do povo* (1790).

Ministério do Reino, Maço 468 – *Conta do provedor de Moncorvo, Joze Manoel de Souza Cardozo Pizarro* (1795).

Ministério do Reino, Maço 832 (pedido de Manuel António Pinto de Escobar, para ser despachado corregedor da comarca de Trancoso, (1798).

Arquivo da Universidade de Coimbra

Livro de provas de curso e cartas de curso (relativas a 1782).

Arquivo Particular

Demonstração das principais causas com que se têm arruinado a agricultura, indústria e povoação do Reino de Portugal, e os meios com que me parece se pode restabelecer (de autor anónimo e datando, provavelmente, de 1796).

Livro que há-de servir para os provimentos da correição da villa de Mirandella. 1794.

PAIS, Gervásio de Almeida (1789) – *Observações e exames feitos sobre as causas do atrasamento e ruina da agricultura e povoação na provincia do Alentejo, especialmente nas terras da comarca de Beja, onde os abuzos são muito semelhantes aos que se practição nas outras commarcas da mesma provincia.*

FONTES IMPRESSAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Almanach de Lisboa para ... annos de (1788 a 1801).

- CARDOSO, José Luís (coordenador) (1988) – *Pensamento económico português (1750-1980). Fontes documentais e roteiro bibliográfico*, Lisboa, 1988.
- CASTRO, Columbano Pinto Ribeiro de (1794-1795) – *Mappa do estado actual da provincia de Tras-os-Montes* (ver MENDES, José Maria Amado, que a publicou).
- CHICHORRO, Bacelar (1795-1796) – *Memoria Economico Politica da Provincia da Estremadura. Traçada sobre as Instrucções Regias de 17 de Janeiro de 1793* (ver AMZALAK, Moses Bensabat (1943), que a publicou).
- FERNANDES, Hirondino (1993) – *Bibliografia do distrito de Bragança, Série Documentos, Desembargo do Paço, ANTT*, Bragança.
- FERNANDES, Hirondino (1996) – *Bibliografia do distrito de Bragança, Série Documentos, Documentos (textos) publicados*, II tomos, Bragança.
- LINK e HOFFMANSEG (1805) – *Voyage en Portugal par m. le comte Hoffmansegg; redigé par M. Link, et faisant suite à son voyage dans le même pays* (1805), vol. III, Paris.
- Memoria constitucional e politica sobre o estado presente de Portugal e do Brasil*, Rio de Janeiro, 1821, pág.. Existe cópia manuscrita desta *Memoria* na Biblioteca Pública Municipal do Porto, registada, no fundo de manuscritos, sob o n.º 15.
- MORDAU, Luís Ferrari (1782) – *Despertador da agricultura em Portugal*. Ver AMZALAK, Moses Bensabat (1951), que o publicou.
- OLIVEIRA, Joaquim Pedro Gomes de (1791) – *Extracto das posturas da villa de Azeitão, comarca de Setúbal*, in *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias*, t. III, Lisboa.
- PINTO, António Joaquim de Gouveia (1818) – *Resumo chronologico de varios artigos de legislação patria*, Lisboa.
- SÁ, José António de (1780 - 1781) – *Memoria academica em que se dá a descripção de Trás-os-Montes e se propoem os methodos para a sua reforma*. Ver SOUSA, Fernando de (1998), que a publicou.
- SÁ, José António de (1783) – *Compendio de observaçoens, que fôrão o plano da viagem politica e filosofica, que se deve fazer dentro da Patria*, Lisboa.
- SÁ, José António de (1787) – *Dissertações philosophico – politicas sobre o trato das sedas na comarca de Moncorvo*, Lisboa.
- SÁ, José António de (1787) – *Memoria academica sobre o modo de honrar os lavradores e evitar a sua estupidez e ignorancia, com applicação a provincia de Traz-os-Montes*. Ver CARDOSO, José Luís (1987), que a publicou.
- SÁ, José António de (1790) – *Memoria dos abuzos praticados na comarca de Moncorvo, e provimentos do corregedor Joze Antonio de Sá*. Ver SOUSA, Fernando de (1974), que a publicou.
- SÁ, José António de (1790) – *Memoria sobre a necessidade de cultivar os baldios em Traz-os-Montes*. Ver CARDOSO, José Luís (1989), que a publicou.

- SÁ, José António de (1791) – *Descrição economica da Torre de Moncorvo*, in *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias*, t.III, Lisboa (foi escrita em 1786).
- SÁ, José António de (1801) – *Instrucções geraes para se formar o cadastro ou o mappa arithmetico - politico do Reino*, Lisboa.
- SÁ, José António de (1806) – *Memoria sobre a origem, e jurisdicção dos corregedores das comarcas*, in *Memorias da literatura portugueza*, t.VII, Lisboa (texto de 1794).
- SÁ, José António de (1812) – *Plano para o alistamento geral do Reino*, Lisboa.
- SALGUEIRO, Joaquim José Marques Torres (1820) – *Estatistica. Sobre a agricultura, população e c. da comarca de Vila Viçosa; informação dada pelo provedor de Évora em virtude de uma provisão do Desembargo do Paço (1792)*, in *Jornal Encyclopédico de Lisboa*, t. II, Lisboa.
- SAMPAIO, Francisco Coelho de Sousa (1793-1794) – *Prelecções de direito patrio publico e particular*, 2 tomos.
- SILVA, António de Moraes (1831) – *Diccionario da lingua portugueza*, 4.^a edição, Lisboa.
- SOUSA, Francisco Joaquim Pereira e (1818) – *Tratado sobre a aposentadoria, a que se ajustão as leis respectivas*, Lisboa.
- TREMOCEIRO, Paulo e TERESA, Revés Jorge – *Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Ministério do Reino. Inventário (fundo da Torre do Tombo)*, Lisboa, 1999.
- TRAVASSOS, Araújo (1818) – *Informação do estado em que se acha a agricultura n'este couto de Villa Nova de Monsarros, comarca de Coimbra (1814)*, in *Jornal de Coimbra*, vol. XIII, parte I, n. LXVIII, Lisboa (o texto é de 1792).
- TRAVASSOS, Araújo (1822) – *Discurso politico sobre a agricultura, particularmente a de Portugal*, in *Annaes das Sciencias, das Artes e das Letras*, t. XVI, parte segunda, Paris (o texto é de 1792).
- VILAS-BOAS, Custódio José Gomes (1794-1795) – *Plano para a descrição geografica e economica da provincia do Minho e cadastro da provincia do Minho*. Ver CRUZ, António (1970), que a publicou.

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Francisco Manuel (1909 – 1948) – *Memorias arqueologico-historicas do distrito de Bragança*, XI tomos, Porto.
- AMZALAK, Moses Bensabat (1943) – *A Memória Económico-política da Provincia da Estremadura, de José de Abreu Bacelar Chichorro*, Lisboa.
- AMZALAK, Moses Bensabat (1951) – *O “Despertador da agricultura de Portugal” e o seu autor o intendente D. Luiz Ferrari Mordau*.

- ÁVILA, António José de (1848) – *Relatorio sobre o cadastro*, 2.^a edição, Lisboa.
- CAPELA, José Viriato (1997) – *Política de corregedores. A actuação dos corregedores nos municípios minhotos no apogeu e crise do Antigo Regime (1750 – 1834)*, Braga.
- CARDOSO, José Luís (1987) – *Memórias económicas inéditas (1780-1808)*, Lisboa.
- CARDOSO, José Luís (1989) – *O Pensamento económico em Portugal nos finais do século XVIII (1780 – 1808)*, Lisboa.
- CARDOSO, José Luís (1997) – *Pensar a economia em Portugal. Digressões históricas*, Lisboa.
- CARNEIRO, Manuel Borges (1820) – *Parabolas accrescentadas ao Portugal Regenerado*, Lisboa.
- CARNEIRO, Manuel Borges (1820) – *Portugal Regenerado*, Lisboa.
- CARNEIRO, Manuel Borges (1821) – *Dialogo sobre o futuro destino de Portugal ou Parabola VIII accrescentada ao Portugal Regenerado*, Lisboa.
- CARNEIRO, Manuel Borges (1821) – *Juizo critico sobre a legislação de Portugal ou Parabola VII accrescentada ao Portugal Regenerado*, Lisboa, 1821.
- COUTINHO, Rodrigo de Sousa (1993) – *Textos políticos, económicos e financeiros (1783 – 1811)*, II tomos, Lisboa (introdução de André Mansuy Diniz Silva).
- CRUZ, António (1970) – *Geografia e economia do Minho nos fins do século XVIII*, Porto.
- HESPANHA, António Manuel (1993) – *História de Portugal* (d direcção de José Mattoso) vol. IV (coordenado por...), Lisboa.
- LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de (1849) – *Fasciculo de dissertações juridico-praticas*, t. II, Lisboa.
- MARINHO, José da Silva (2000) – *Construction d'un gouvernement municipal. Élités, élections et pouvoir à Guimarães entre absolutisme et libéralisme (1753-1834)*, Braga.
- MENDES, José Maria Amado (1981) – *Trás-os-Montes nos fins do século XVIII, segundo um manuscrito de 1796*, Coimbra.
- MENESES, Alberto Carlos de (1825) – *Plano de reforma de foraes, e direitos bannaes, fundado em hum novo systema emphyteutico nos bens da Coroa, de corporações, e de outros senhorios singulares*, Lisboa.
- MONTEIRO, José Rodrigues (1997) – *O Trás-os-Montes setecentista na obra de José António de Sá*, in *Páginas da História da diocese de Bragança – Miranda, Congresso Histórico, 450 anos da Fundação, Actas*, Bragança.
- NEVES, José Acúrsio das (1814) – *Variedades sobre objectos relativos ás artes, commercio, e manufacturas, consideradas segundo os principios da economia política*, t. I, Lisboa.

- SILVA, Ana Cristina Nogueira da (1998) – *O Modelo espacial do Estado Moderno. Reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*, Lisboa.
- SOUSA, Fernando de (1973) – *Trás-os-Montes. Subsídios para a sua história em fins do século XVIII, princípios do século XIX*, 2 volumes, Porto (tese de licenciatura polí-copiada).
- SOUSA, Fernando de (1974) – *A Memória dos abusos praticados na comarca de Moncorvo de José António de Sá (1790)*, separata da *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, série de História, vol. IV, Porto.
- SOUSA, Fernando de (1976) – *Subsídios para a história social do arcebispado de Braga. A comarca de Vila Real nos fins do século XVIII*, Braga (separata da revista *Bracara Augusta*, tomo XXX).
- SOUSA, Fernando de (1977) – *Catálogo do Arquivo Distrital de Vila Real*, Porto.
- SOUSA, Fernando de (1977) – *Portugal nos fins do Antigo Regime. Fontes para o seu estudo*, (separata da revista *Bracara Augusta*, t. XXXI), Braga.
- SOUSA, Fernando de (1978) – *A Indústria das sedas em Trás-os-Montes (1780 - 1812)*, (separata da *Revista de História Económica e Social*, volume II), Lisboa.
- SOUSA, Fernando de (1979) – *Catálogo do Arquivo Distrital de Vila Real*, II, Vila Real.
- SOUSA, Fernando de (1980) – *A População portuguesa nos inícios do século XIX*, 2 volumes, (tese de doutoramento), Porto.
- SOUSA, Fernando de (1982) – *O Arquivo Municipal de Moncorvo*, Porto.
- SOUSA, Fernando de (1983) – *Catálogo do Arquivo Distrital de Vila Real*, III (colaboração do doutor Silva Gonçalves), Vila Real.
- SOUSA, Fernando de (1983) – *Os Votos de Santiago na comarca de Moncorvo (século XVIII)*, Lisboa.
- SOUSA, Fernando de (1983) – *População e economia do distrito de Vila Real em meados do século XIX* (separata da revista *Estudos Transmontanos*, n.º 1), Vila Real.
- SOUSA, Fernando de (1987) – *Inquisição e heresia nos finais do século XVIII*, (separata da *Revista da Faculdade de Letras*, II série), Porto.
- SOUSA, Fernando de (1987) – *Memórias de Vila Real*, 2 volumes, (colaboração do doutor Silva Gonçalves), Vila Real.
- SOUSA, Fernando de (1989) – *Vila Real. A memória de uma cidade*, 1989 (separata da *Revista da Faculdade de Letras. História*, II série), Porto.
- SOUSA, Fernando de (1995) – *A População portuguesa em finais do século XVIII*, (separata da revista *População e Sociedade*, n.º 1, do CEPFAM – Centro de Estudos da População e Família), Porto.

- SOUSA, Fernando de (1995) – *História da estatística em Portugal*, Lisboa.
- SOUSA, Fernando de (1995) – *O Levantamento absolutista de Vila Real em 1823* (separata da revista *Estudos Transmontanos*, n.º 6), Vila Real.
- SOUSA, Fernando de (1997) – *A População portuguesa nos inícios do século XIX* (separata da revista *População e Sociedade*, n.º 2, do CEPFAM - Centro de Estudos da População e Família), Porto.
- SOUSA, Fernando de (1998) – *Uma descrição de Trás-os-Montes por José António de Sá*, (separata da revista *População e Sociedade*, n.º 3, do CEPFAM - Centro de Estudos da População e Família), Porto.
- SOUSA, Fernando de (1999) – *A Reestruturação da indústria das sedas em Trás-os-Montes nos finais de Setecentos*, (separata da revista *População e Sociedade*, n.º 5, do CEPESE - Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade), Porto.
- SOUSA, Fernando de (1999) – *Para a história da indústria das sedas em Trás-os-Montes (1819 - 1923)*, (separata da revista *População e Sociedade*, n.º 5, do CEPESE - Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade), Porto.
- SOUSA, Fernando de (1999) – *Uma descrição de Trás-os-Montes em finais do século XVIII*, (separata da revista *População e Sociedade*, n.º 4, do CEPFAM - Centro de Estudos da População e Família), Porto.
- SOUSA, Fernando de (2001) – *A Indústria das sedas em Trás-os-Montes (1835-1870)*, Lisboa.
- TENGARRINHA, José (1994) – *Movimentos populares agrários em Portugal (1751-1825)*, II vols., Lisboa.